

**UNISAL**

**ANGELA MARIA DO CARMO**

**CONHECENDO O AUXÍLIO-RECLUSÃO NO DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**

**Lorena – SP**

**2011**

**UNISAL**  
**ANGELA MARIA DO CARMO**

**CONHECENDO O AUXÍLIO RECLUSÃO NO DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Previdenciário, no curso de Especialização “lato sensu” do Centro Universitário Salesiano.

**Orientador:** Professora Eliana Regina Cardoso

**Lorena – SP**

**2011**

**Dedico à memória de meu saudoso pai, Rosendo Paulino do Carmo, por despertar em mim a busca pelo conhecimento, e à minha primeira professora, Ana Maria Nogueira Magalhães, de carinhosa lembrança.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela oportunidade e realização do presente trabalho.

A todos os professores do Curso de Especialização Previdenciário III, em especial a Coordenadora do Curso, Professora Eliana Regina Cardoso.

Aos colegas do curso de especialização pelas valiosas intervenções que contribuíram para enriquecimento dos temas tratados.

À Biblioteca Acadêmico Luiz Viana Filho, Senado Federal, na pessoa de Stela Maria Vaz Santos Valadares que gentil e prontamente atendeu às solicitações de material de pesquisa.

Ao Professor Manoel de Oliveira Lima, por sua disponibilidade, leitura e observações.

A todos aqueles a cuja presença me furtei para cumprir as exigências do Curso de Especialização e da realização do presente trabalho.

**“Não se acende uma lâmpada para colocá-la  
debaixo de uma caixa, mas sim no  
candelabro, onde brilha para todos os que  
estão em casa.”**

**Mt 5, 15**

## RESUMO

A proteção social principiou-se com a família, passou pelo seguro privado até chegar ao seguro social. No Brasil, a proteção social iniciou com natureza assistencialista e evoluiu para a Seguridade Social somente no Século XX, com a edição de legislação específica. A Constituição da República (CR/1988) estabelece os princípios orientadores da Seguridade Social. O histórico do benefício informa que o auxílio-reclusão está presente na legislação previdenciária desde 1960, não obstante ser um benefício pouco conhecido. A regulamentação do benefício sofreu várias alterações. O benefício está previsto na CR/1988 e consta no rol de benefícios previdenciários da Lei 8.213/91. Atualmente não exige carência, mas só é concedido aos dependentes do segurado de baixa-renda. Os requisitos para concessão do benefício são: aprisionamento do segurado, atestado por autoridade competente, ser segurado de baixa renda, não receber remuneração ou benefício previdenciário e possuir dependentes. A Emenda Constitucional nº 20/1998 introduziu o requisito da baixa renda do segurado para concessão do benefício. A jurisprudência oscilou entre a comprovação de baixa renda dos dependentes e do segurado. O STF, reconhecendo a repercussão geral do tema, pacificou a questão com o julgamento dos Recursos Extraordinários 486.413 e 587.365, determinando que a baixa renda é considerada em relação ao segurado. A concessão do auxílio-reclusão também está prevista em vários regimes próprios de previdência social. Dados do Sistema Nacional Penitenciário informam que o maior número de presos se concentra na faixa etária dos 18 aos 24 anos, homens e com nível de escolaridade de ensino fundamental incompleto. Os registros estatísticos de concessões de benefício do Regime Geral da Previdência Social informam que o número de concessões do benefício de auxílio-reclusão vem aumentando, mas ainda é ínfimo em relação à totalidade dos benefícios previdenciários concedidos no regime geral.

**Palavras-chave:** Auxílio-reclusão. Seguridade Social. Princípios. Histórico. Requisitos.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b>  | <b>8</b>  |
| <b>2. INÍCIO E EVOLUÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL</b>  | <b>10</b> |
| <b>3. SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL</b>   | <b>13</b> |
| <b>4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO</b>                            | <b>17</b> |
| 4.1 – Universalidade de Cobertura e do Atendimento  | 17        |
| 4.2 – Uniformidade e Equivalência de Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais | 18        |
| 4.3 – Seletividade e Distributividade   | 18        |
| 4.4 – Irredutibilidade do Valor do Benefício  | 20        |
| 4.5 – Equidade na Forma de Participação e Custeio   | 20        |
| 4.6 - Diversidade de Base de Financiamento  | 21        |
| <b>5. AUXÍLIO-RECLUSÃO</b>  | <b>23</b> |
| 5.1 – Histórico Legislativo.  | 23        |
| 5.2 – Auxílio-reclusão no Direito Comparado   | 26        |
| 5.3 – Conceito, Natureza Jurídica e Destinação  | 27        |
| 5.4 – Risco social  | 28        |
| 5.5 – Carência  | 29        |
| 5.6 – Segurados Obrigatórios e Segurados Facultativos                                     | 29        |
| 5.7 – Qualidade de Segurado – Manutenção, Perda e Reaquisição                             | 31        |
| 5.8 – Sujeito Ativo – Dependentes do Segurado   | 32        |
| 5.9 – Limitação Constitucional – EC nº 20/1998  | 32        |
| 5.10 – Requisitos para Concessão  | 33        |
| 5.11 – Data de Início do Benefício – Renda Mensal Inicial                                 | 36        |
| 5.12 – Reajuste do Benefício e Abono Anual  | 37        |
| 5.13 – Acumulação de Benefícios   | 38        |
| 5.14 – Cessão e Suspensão do Benefício  | 39        |
| <b>6. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA</b>   | <b>43</b> |
| 6.1 – Servidores Públicos Civis da União  | 43        |
| 6.2 - Servidores Públicos do Distrito Federal   | 44        |
| 6.3 - Servidores Públicos do Estado do Paraná   | 44        |
| 6.4 - Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro                                     | 45        |
| 6.5 – Servidores Públicos do Estado de Pernambuco.  | 46        |
| 6.6 - Servidores Públicos do Estado da Bahia.   | 46        |
| 6.7 - Servidores Públicos do Município de Belém - PA                                      | 47        |
| 6.8 - Servidores Públicos do Município de Goiânia – GO                                    | 47        |
| 6.9 - Servidores Públicos do Município de São José dos Campos – SP                        | 48        |
| 6.10 – Regime Próprio de Previdência Social dos Militares                                 | 48        |
| <b>7. QUESTÕES RELEVANTES SOBRE AUXÍLIO-RECLUSÃO</b>                                      | <b>51</b> |
| 7.1 – Omissão legislativa para regulamentar a baixa renda                                 | 51        |
| 7.2 – Baixa renda sob ponto de vista da doutrina  | 53        |
| 7.3 – Oscilação jurisprudencial sobre a baixa renda                                       | 55        |
| 7.4 – Críticas sobre o benefício  | 58        |
| 7.5 – Casamento durante o recolhimento do segurado à prisão                               | 59        |
| 7.6 – Filhos nascidos durante o encarceramento do segurado                                | 59        |
| 7.7 – União Homoafetiva   | 59        |

|   |           |
|---|-----------|
| <b>7.8 – Entendimentos doutrinários sobre o auxílio-reclusão</b>  | <b>61</b> |
| <b>7.9 – Concessão de benefício no Regime Geral de Previdência Social e Registro de Prisões no Sistema Penitenciário Nacional</b> | <b>64</b> |
| <b>8. CONCLUSÃO</b>   | <b>67</b> |
| <b>9. REFERÊNCIAS</b>   | <b>69</b> |
| <b>ANEXO A – Dados Consolidados – Sistema Previdenciário Brasileiro</b>   | <b>71</b> |
| <b>ANEXO B – Dados Consolidados do Sistema Penitenciário Nacional</b>   | <b>74</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende, com a abordagem de aspectos históricos, à luz dos princípios que orientam o direito previdenciário, da evolução legislativa e o tratamento dado por alguns regimes próprios de Previdência Social, contemplar a instituição do benefício do auxílio reclusão no sistema previdenciário brasileiro.

Sem a pretensão de exaurir o tema, objetiva-se um aprofundamento acerca do benefício auxílio reclusão, analisar requisitos de concessão, identificar os destinatários do benefício, situações específicas de regime prisional, a fuga do preso, bem como verificação do número de concessões/ano deste benefício em relação à totalidade dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social.

A presente monografia buscará ainda refletir sobre a questão social da limitação da renda para concessão do benefício, introduzida pela EC 20 de 15 de dezembro de 1998, que colocou em confronto a legalidade e a justiça.

Com este estudo pretende-se refletir sobre a busca de um tratamento mais justo aos dependentes do segurado preso cuja renda é superior ao limite introduzido pela EC nº 20/98.

Será apreciada a questão dos dependentes que surgem após a prisão do segurado, casamento após o recolhimento à prisão, bem como uma breve abordagem de outras questões relevantes sobre este benefício, inclusive críticas veiculadas pela mídia com divulgação de critérios equivocados, deturpando a finalidade do benefício previdenciário de auxílio reclusão. A preocupação social acerca do tema merece destaque e atualmente vem ocupando espaço até em publicações de bairro.

Ilustram a presente monografia dados estatísticos da Previdência Social com o que se pretende demonstrar o número de concessões do benefício auxílio reclusão por ano e por clientela, na data da DIB (Data de Início do Benefício), em relação aos demais benefícios previdenciários.

Dados consolidados do Sistema Penitenciário do Brasil informam o número da população carcerária por sexo, regime prisional e grau de escolaridade, revelando onde se concentram as situações do risco social que enseja cobertura pelo benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Tendo sempre em mente que o conhecimento só tem sentido quando compartilhado, almeja-se com este breve trabalho de conclusão de curso de pós-

graduação lançar luzes mais fortes, afastar preconceitos e provocar reflexões sobre o tema aqui tratado, suas particularidades, questões para estudo, número de ocorrências, a faixa etária de maior risco, requisitos e, mais que isto, provocar a busca por novas propostas de tratamento, esclarecendo e divulgando quem são os reais beneficiários do auxílio reclusão.

## 2. INÍCIO E EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL

O ser humano ao longo de sua existência se vê envolvido nas mais diferentes situações de risco social. O professor Horvath, *apud* Alves<sup>1</sup> traz o conceito de risco social como evento futuro e incerto que independe da vontade ou da ação humana e que produzem efeitos danosos às pessoas.

Leciona o Professor Sérgio Pinto Martins<sup>2</sup> que na família romana o *pater familias* tinha a obrigação de prestar assistência aos servos e clientes, mediante contribuição de seus membros que se associavam para ajudar os mais necessitados.

O mesmo autor afirma que no ano de 1344 foi celebrado o primeiro contrato de seguro marítimo, surgindo posteriormente a cobertura de riscos contra incêndios, o que demonstra a preocupação do homem com a ocorrência do infortúnio numa época em que se intensificava o comércio e iniciava as grandes navegações.

Sobreleva a elucidativa opinião do professor Jorge Franklin Alves Felipe<sup>3</sup> de que ninguém está imune à morte, à doença, à velhice, à prisão e essa incerteza fez com que o homem pensasse em algumas formas de proteção, uma vez que tais eventos impedem a realização de seu trabalho e, por conseqüência, a manutenção da própria sobrevivência e a de seus familiares.

Verifica-se que para o enfrentamento destas contingências, ou riscos sociais, foram pensadas várias formas de proteção e dentre elas a do Seguro Social, financiado através de contribuições, com o objetivo de proteção.

A preocupação com a proteção a determinados eventos, segundo análise da Professora Miriam Horvath<sup>4</sup>, ao se debruçar sobre o histórico da proteção social, iniciou-se com a Revolução Industrial e o surgimento de uma nova classe – a dos operários de fábrica, trabalhadores assalariados. Estes operários sobreviviam dos salários recebidos de seus empregadores, mas que nada percebiam quando da ocorrência de acidentes, enfermidades, morte e outros situações em que se viam impedidos de trabalhar, ficando relegados ao desamparo, em situação de extrema miserabilidade.

---

<sup>1</sup> ALVES, Helio Augusto, **Auxílio-Reclusão – Direito dos presos e de seus familiares**, Editora LTR, São Paulo, 2007, p. 24.

<sup>2</sup> MARTINS, Sérgio Pinto, **Direito da Seguridade Social**, 17ª Ed. São Paulo, Atlas, 2002, p. 29.

<sup>3</sup> FELIPE, Jorge Franklin Alves, **Previdência Social na Prática Forense**, 2ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1992, p.3.

<sup>4</sup> HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux – **Auxílio Reclusão**, São Paulo, Editora Quartier Latin, 2005, p. 14

Disserta a mesma autora<sup>5</sup> que o primeiro regime de seguro social surgiu na Alemanha no governo Bismarck, entre 1883-1889, contemplando algumas situações de risco (doença, invalidez, velhice). O seguro social era financiado através de contribuições e do custeio participavam o Estado, o empregador e os empregados. A filiação era obrigatória para todos trabalhadores para os quais o seguro fora criado. Neste caso o trabalhador só teria a proteção se houve contribuição.

Buscava-se afastar dos trabalhadores as dificuldades ou necessidades advindas das situações de risco a que estavam sujeitos pelo estilo de vida que levavam (jornadas e condições de trabalho, por exemplo).

Preconiza a Professora Miriam Horvath ter sido o seguro social criado pelo Estado nos moldes do seguro privado e dele ter se distanciado por não ter fim indenizatório, mas visando garantir o pagamento de prestações ao trabalhador afetado por uma contingência social, através do pagamento de um valor que possa lhe garantir uma condição mínima de manutenção, suprimindo suas necessidades.

Discorre, ainda, a ilustre professora que a partir de 1935, nos Estados Unidos, durante o governo do presidente Franklin Roosevelt, foram implementadas práticas fundamentadas no Estado de Bem-Estar Social, estabelecendo que incumbiria ao Estado assegurar ao cidadão um nível de vida suficientemente digno. Neste mesmo ano foi instituída a Seguridade Social nos Estados Unidos da América com a edição do “Social Security Act”.

Acrescenta a mesma autora ter sido elaborado na Inglaterra, em 1942, um plano que estabeleceu o conceito de seguridade social de alcance mais universal, conhecido como Plano Beveridge, abrangendo todos os cidadãos, sem limite de renda e ampliando as situações de cobertura.

Neste concerto, as prestações da seguridade social, amoldando-se à capacidade do Estado, passaram a garantir aos cidadãos a libertação das necessidades sociais.

Desta breve análise pode se concluir que a proteção a determinadas contingências começou no âmbito familiar com a união de seus membros para socorrer os mais necessitados, permitindo concluir ser a família o mais antigo provedor de proteção social. Posteriormente, com o desenvolvimento das atividades econômicas,

---

<sup>5</sup> HORVATH, op. cit., p. 15.

surgiu o seguro privado com o objetivo indenizar quando da ocorrência de determinados eventos, principalmente na área do comércio e navegação.

O seguro social foi criado pelo Estado com base no seguro privado e dele se distanciou por não ter cunho indenizatório, tendo em vista que o objetivo era o de eliminar a necessidade surgida por uma situação de risco social, a fim de se evitar a queda do trabalhador em estado de miserabilidade.

### 3. A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

No Brasil, a assistência social e previdência social iniciaram-se com a fundação da Santa Casa de Misericórdia de Santos por Brás Cubas, no ano de 1543, que fornecia prestações assistenciais, conforme lembra o advogado previdenciarista Milton Sérgio Bohatch<sup>6</sup>.

No século XIX, o cenário brasileiro estava distante do que ocorria em outros países, onde a revolução industrial já se instalara, criando a classe de trabalhadores remunerados.

Explicita a Professora Miriam Horvath<sup>7</sup> que a atividade laborativa neste período era eminentemente agrícola, exercida por mão de obra escrava, não havendo preocupação com a previdência social, situação que não se alterou com a libertação dos escravos no final do século XIX.

Com a fundação de várias Santas Casas de Misericórdia a proteção social continua a ser realizada num contexto eminentemente assistencialista.

O Professor Sérgio Pinto Martins<sup>8</sup> reconhece que no Brasil, o histórico da proteção social iniciou-se com a Constituição imperial de 1824 que instituiu os socorros públicos, atribuindo às Assembléias Legislativas a competência para legislar sobre as casas de socorro, as quais na prática só foram instituídas pela Lei nº 16 de 12/08/1934.

Analisando a evolução histórica da previdência social no Brasil, destaca o Professor Sérgio Pinto Martins que em 1835 surgiu o Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral), primeira entidade privada no Brasil a utilizar o sistema de mútuo para cobertura de certos riscos.

Assinala o mesmo autor, que no ano de 1860, o Decreto 2.711 regulamentou o financiamento de montepios e sociedades de socorros e mútuos e nos anos de 1888 e 1889 foram criadas as Caixas de Socorro para o pessoal das Estradas de Ferro do Estado, o montepio obrigatório para os empregados dos Correios e um fundo especial de pensão para os trabalhadores das Oficinas da Imprensa Régia.

A primeira constituição republicana de 1891, acentua o Professor Sérgio Pinto Martins, não tratou a previdência social, tendo garantido o exercício livre de qualquer profissão. Estabeleceu, ainda, a aposentadoria dada aos funcionários públicos

---

<sup>6</sup> BOHATCH, **Auxílio-Reclusão – Regime Geral de Previdência**, Repositório Autorizado de Jurisprudência, Trabalho, Ano XI, vol. 68, Março/abril de 2008, p. 95.

<sup>7</sup> HORVATH, op.cit., p. 53.

<sup>8</sup> MARTINS, op. cit., p.31/32.

em caso de invalidez no serviço da Nação. Estipulou, nas Disposições Transitórias, a aposentadoria ao Imperador Dom Pedro a ser fixada pelo Congresso Ordinário e paga durante toda a sua vida. Constata-se que não havia neste período previsão de qualquer fonte de contribuição.

A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) provocou a instalação e desenvolvimento das primeiras indústrias no Brasil, começando a surgir a classe operária brasileira e também o compromisso de se adotar medidas de amparo ao trabalhador, como discorre a Professora Mirian Horvath<sup>9</sup>

A Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682 de 1923, constituiu um marco da Previdência Social no Brasil ao assegurar aos empregados de cada empresa ferroviária os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de contribuição, pensão por morte e a assistência médica. Reconhece também a Professora Miriam Horvath<sup>10</sup>, em sua tese de mestrado, que com a Lei Eloy Chaves foi criado seguro social obrigatório para uma classe de trabalhadores.

De fato, com a instituição dos benefícios de pensão e aposentadoria, assistência médica e auxílio farmacêutico, ampliou-se a proteção social no Brasil, e estes benefícios estão presentes em toda instituição previdenciária até hoje.

Na década de 1930, Getúlio Vargas reestrutura a Previdência Social incorporando praticamente todas as categorias de trabalhadores urbanos. São criados seis grandes institutos nacionais de previdência, e o financiamento dos benefícios é repartido entre os trabalhadores, os empregadores e o governo federal. Com o surgimento dos vários institutos de previdência, as caixas de pecúlios e pensões através da promulgação de diversas normas, foram implementados benefícios sociais para a maioria das categorias de trabalhadores dos setores público e privado.

Datam desta década, por exemplo, a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM), Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (IAPC) e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB), cabendo a tais institutos a responsabilidade pela gestão e execução da seguridade social brasileira.

No mesmo período surgiu a expressão "seguridade social", inspirada na legislação previdenciária social dos Estados Unidos, como uma nova concepção de

---

<sup>9</sup> HORVATH, op. cit., p.54.

<sup>10</sup> HORVATH, op. cit., p. 54

seguro social total, que procura abranger toda a população na luta contra a miséria e as necessidades.

A Constituição de 1934 instituiu a Previdência Social restrita aos trabalhadores urbanos, reconhecendo direitos de proteção à gestante, aposentadoria por invalidez e velhice. Estabeleceu o tríplice custeio (ente público, empregado e empregador), sendo obrigatória a contribuição. Utiliza a expressão “Previdência” desacompanhada do adjetivo “social”, como lembra o conceituado Professor Sergio Pinto Martins<sup>11</sup>.

A Constituição de 1937 foi muito sintética em matéria previdenciária. Previu direitos que não foram implantados, por não definir as respectivas formas de custeio. Empregou a expressão seguro social em vez de previdência social. Determinou a criação de um só tipo de instituição de previdência social, o Instituto de Serviços Sociais do Brasil (ISSB), que cobriria todos os empregados ativos a partir dos 14 anos, tendo um único plano de contribuições e benefícios. Na prática, segundo lição do Professor Sérgio Pinto Martins<sup>12</sup>, o ISSB nunca foi instituído.

Em 1946, a Constituição então promulgada utilizou pela primeira vez a expressão “previdência social”, tendo estabelecido o custeio pela União, empregado e empregador, como também diretrizes relativas ao trabalho e ao seguro social.

Em 1960, a Lei nº 3.807, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) unificou a legislação previdenciária, mas esta unificação ocorreu somente em 1966, com a criação do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS, que em 1967 eliminou as diferenças existentes entre os trabalhadores urbanos, ampliando os riscos e contingências sociais a serem cobertos. Nesta época, como se pode verificar do artigo 22 da LOPS, havia 17 benefícios concedidos pela previdência social, dentre eles o auxílio-reclusão.

A Constituição de 1967 acrescentou a aposentadoria da mulher aos 30 (trinta) anos de serviço com salário integral e tratou também do seguro-desemprego.

Vários textos legais foram editados a partir de então, instituindo benefícios em favor dos empregadores rurais e seus dependentes, regulando o seguro-desemprego e criando o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, composto por sete órgãos: Instituto de Administração Financeira da

---

<sup>11</sup> MARTINS, op. cit., p.34/35.

<sup>12</sup> MARTINS, op. cit., p.35.

Previdência e Assistência Social (IAPAS), Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social (INAMPS), Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV), Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), Central de Medicamentos (CEME) e Fundação Nacional de Assistência e Bem Estar do Menor (FUNABEM).

Em 1990, com a fusão do IAPAS com o INPS foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A Constituição da República de 1988 instituiu a seguridade social e manteve o custeio tripartite (Estado, trabalhadores e empregadores) e, dentre importantes modificações, estabeleceu a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (Artigo 194, II da CR/88), criou a renda mensal vitalícia para idosos e portadores de deficiência. Estabeleceu prazo para apresentação de projetos de lei para organização da previdência social e o respectivo plano de custeio, determinando limite temporal para sua implantação.

Adveio então, em 24 de julho de 1991, a edição das Leis 8.212 (Plano de Custeio) e nº 8.213 (Lei de Benefícios, que em seu artigo 80 trata do auxílio-reclusão).

Posteriormente, importantes e substanciais mudanças foram introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que inseriu a aplicação do princípio da seletividade na concessão do Auxílio-Reclusão, benefício previdenciário objeto da presente monografia.

Em relação ao benefício auxílio reclusão, importante alteração foi trazida pela Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, dispõe que o exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado individual ou facultativo não obsta o direito dos dependentes ao recebimento do auxílio-reclusão.

Outras modificações foram introduzidas com a edição de diplomas legislativos que alteraram o sistema previdenciário e que não serão abordadas neste breve retrospecto da evolução da seguridade social no Brasil.

#### 4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O estudo dos princípios doutrinários previdenciários deve ser orientado pelo princípio maior da dignidade da pessoa humana insculpido em patamar constitucional no rol dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil<sup>13</sup> (Artigo 1º, III da CR/1988).

A dignidade da pessoa humana deve ser assegurada pelo Estado em todas as áreas, devendo garantir todo e qualquer meio que favoreça a inclusão social, seja na educação, na saúde, na assistência aos mais necessitados e na solidariedade refletida na previdência social. Este princípio deve ser entendido como farol a indicar as rotas a seguir.

Em relação à importância do estudo dos princípios, adverte Rizzato Nunes, *apud* Alves<sup>14</sup>, que nenhuma interpretação será bem feita se for desprezado o princípio, afirmando “*É que ele, como estrela máxima do universo ético-jurídico, vai sempre influir no conteúdo e alcance de todas as normas*”.

Os princípios que orientam a Seguridade Social no Brasil encontram-se albergados constitucionalmente, elencados nos incisos do artigo 194 da CR/1988.

A Seguridade Social, consoante o dispositivo constitucional citado, deve organizar suas ações de saúde, previdência social e assistência com base nos princípios da universalidade de cobertura, uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços, irredutibilidade do valor de benefícios e equidade na forma de participação e custeio.

Estes princípios, detalha Desembargadora Federal Marisa Santos<sup>15</sup>, caracterizam-se pela sua generalidade e suas disposições se referem aos valores que sistema previdenciário deve assegurar. Ensina, ainda, que tais princípios são setoriais, uma vez que são aplicáveis apenas à Previdência Social

Assim, o sistema normativo da Previdência Social dever estar sempre em conformidade com tais princípios.

##### 4.1 - Universalidade da Cobertura e do Atendimento

<sup>13</sup> BRASIL, Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil. 7.Ed. Academia. 2009,

<sup>14</sup> ALVES, op. cit., p.22.

<sup>15</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos, **Direito Previdenciário**, 6. Ed. São Paulo, Saraiva, 2010 Coleção Sinopses Jurídicas, v. 25, p. 16.

Este princípio, em consonância com o princípio da igualdade e da isonomia, assegura a todo indivíduo e ter a cobertura e atendimento da prestação prevista na seguridade social segundo a contingência por ele enfrentada (acidente, doença, invalidez, prisão...), observada as particularidades de cada benefício. As situações que geram necessidades devem estar cobertas, bem como os serviços e benefícios devem ser fornecidos a todos segurados e dependentes.

Leciona o Professor Sergio Pinto Martins<sup>16</sup> que a universalidade de cobertura deve ser considerada como a necessidade das pessoas que enfrentam uma determinada situação de risco social que as impedem de retornar ao trabalho, a doença, invalidez, morte, prisão, etc. Já a universalidade do atendimento diz respeito àquelas situações de risco social (adversidades, acontecimentos) que contam com cobertura por parte da previdência social.

Lembra ainda o ilustre professor que na Saúde há a universalidade de atendimento, num sentido mais amplo, tendo em vista que todos têm acesso ao sistema e por constituir direito de todos e dever do Estado, como dispõe o artigo 196 da CR/88.

#### **4.2 - Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais**

Não existe distinção entre os trabalhadores urbanos e rurais quanto à percepção dos benefícios. Os trabalhadores urbanos e rurais são colocados em situação de igualdade de direitos, gozando das mesmas prestações ou serviços previdenciários. Importa observar que nem sempre foi assim, pois referido princípio foi introduzido pela Constituição da República, promulgada em 05 de outubro de 1988, que equiparou os trabalhadores urbanos e rurais.

Este princípio está em consonância com o princípio da igualdade, uma vez que impede que sejam criadas distinções entre os trabalhadores urbanos e rurais.

#### **4.3 - Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços**

---

<sup>16</sup> MARTINS, op. cit., p. 77.

Em respeito ao princípio da seletividade, a legislação previdenciária apresenta um rol de serviços e benefícios previdenciários e estabelece as exigências para concessão, selecionando quem tem ou não direito a usufruí-lo. Assim, o benefício será deferido a quem necessitar e que cumpriu os requisitos para a respectiva concessão. A seleção refere-se a quais prestações serão feitas e a distributividade diz respeito a quem terá direito à prestação previdenciária, tendo um caráter social.

Assim resume Ana Maria Wickert Theisen<sup>17</sup> o princípio da seletividade:

“... aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais”.

O princípio da distributividade, de seu turno, elege critérios para acesso ao sistema para atingir um maior número de pessoas, visando uma cobertura mais ampla com a distribuição do benefício ou serviço a um contingente populacional que necessite da proteção social.

Registra Balera<sup>18</sup>:

“Ao inventariar as diferentes vias, por intermédio das quais poderá superar as necessidades individuais e coletivas, o legislador deverá adequá-las aos recursos potencialmente disponíveis. Os critérios determinantes para a escolha dos instrumentos aptos a operarem o trânsito das situações de necessidade para a melhor condição de vida já se acham fixados na disposição geral que informa o título “Da Ordem Social”, na Constituição.”

Sobre a distributividade preleciona Balera<sup>19</sup>:

“As exigências do bem comum que o ideal da justiça distributiva evoca não serão atendidas pela mecânica e automática partilha do rol de prestações em partes iguais. Que se aquinhoem com melhores prestações aqueles que demonstrarem maiores necessidades.”

---

<sup>17</sup> THEISEN, Ana Maria Wickert (et al), FREITAS, Wladimir Passos de (coord), **Direito Previdenciário – Aspectos Materiais, Processuais e Penais**, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1998, p. 35.

<sup>18</sup> BALERA, Wagner, **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**, São Paulo, Quartier Latin, 2010, p.109,

<sup>19</sup> BALERA, op. cit., p.

Afirma Hélio Augusto Alves<sup>20</sup> que é a lei que dispõe sobre a que pessoas os benefícios serão prestados (distributividade), oferecendo um rol de benefícios e a quem serão prestados, quando impõe exigências para concessão, selecionando quem tem direito (seletividade).

No caso do auxílio-reclusão, caso o segurado não tenha dependentes, não haverá a concessão do benefício, pois o artigo 80 da Lei de Benefícios selecionou que somente o dependente do segurado pode receber o referido benefício.

Verifica-se que os riscos e contingências sociais são eleitos pelo legislador, que não generaliza o direito a toda pessoa, mas somente àqueles que cumprem as exigências para concessão.

#### **4.4 - Irredutibilidade do Valor do Benefício**

A obediência a este princípio assegura a manutenção do valor nominal e real do benefício, que objetiva estabilizar a renda para que não haja queda no poder de compra. Todos os benefícios devem ter reajustamento periódico para a manutenção do valor real.

Os benefícios previdenciários constituem verba de caráter alimentar, sendo assegurada a irredutibilidade no artigo 201, § 4º da Constituição da República que determina o reajustamento dos benefícios a fim de preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Este princípio, segundo ensinamento do Professor Horvath<sup>21</sup>, comporta os aspectos da irredutibilidade nominal e da irredutibilidade real do valor do benefício, colacionando importante ensinamento do mestre Wagner Balera que pontua que a prestação pecuniária (o benefício previdenciário) não poderá sofrer modificação na sua expressão quantitativa (valor nominal), nem em sua expressão qualitativa (valor real).

#### **4.5 - Equidade na Forma de Participação no Custeio**

A regra geral da Seguridade Social é contributiva para que todos possam fazer parte de seu plano. De lembrar a lição do Professor Wagner Balera<sup>22</sup>, *apud* Alves,

---

<sup>20</sup> ALVES, op. cit., p. 22

<sup>21</sup> HORVATH JUNIOR, op. cit., p. 94

<sup>22</sup> ALVES, op. cit., p. 26

quando afirma que cada um dos atores sociais irá contribuir para o sistema da seguridade social, segundo sua capacidade econômica e as peculiaridades que apresentem.

Neste contexto, baseados em tais princípios, quanto maior for o risco social que é provocado, mais elevada deverá ser a contribuição. Veja-se, por exemplo, a instituição do Fator Previdenciário de Prevenção (FAP), através do Decreto 6.042, de 12/2/2007, que acrescentou o artigo 202-A ao Decreto 3.048/99, que poderá majorar a alíquota do SAT (Seguro Acidente de Trabalho) em até 100% para as empresas que apresentem maior número de ocorrências de acidentes do trabalho.

#### **4.6 - Diversidade da Base de Financiamento**

O custeio da previdência social não advém de fonte única. A sobrevivência da seguridade social brasileira é garantida por diversas fontes de financiamento, previstas na Constituição da República (Artigo 195 e seus incisos), quais sejam, empregadores e equiparados, trabalhadores e segurados da previdência social, receita de concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

A Constituição da República traz em seu artigo 195 as formas de financiamento da Previdência Social, mediante a participação direta e indireta de toda sociedade, nos termos da lei, com recursos advindos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como das contribuições sociais que estão relacionadas nos incisos do artigo retromencionado.

Este princípio consiste na idéia da participação de todos da sociedade para manutenção do sistema, a população e o Estado participam em conjunto do financiamento da Seguridade Social.

Destacados os princípios orientadores da Previdência Social, anota-se, por oportuno, o elucidativo ensinamento de Ana Maria Wickert Theisen <sup>23</sup>, segundo o qual os princípios:

*“... são aquele conjunto de ideias, expressas ou não, que estão na origem de toda a nossa conduta e do nosso raciocínio, que nos impulsionam a agir ou a nos omitirmos, sempre em busca de um objetivo que tem valor superior ao dos objetivos meramente pessoais, e razão pela qual deles não podemos nos afastar em quaisquer circunstâncias, sendo aquilo que, prevalecendo, garantirá a paz*

---

<sup>23</sup> THEISEN et al, op. cit., p. 15

social, o bem-estar comum de nossa espécie e do nosso Universo, e que, não sendo obedecido, gerará os conflitos morais e possivelmente de direito positivo.”

## 5 - AUXÍLIO RECLUSÃO

### 5.1 – Histórico Legislativo

O Mongeral, Previdência Privada foi a primeira iniciativa de se estabelecer a previdência no Brasil, como visto no capítulo da evolução da previdência social no Brasil.

Segundo estudos feitos por Fernando Mota, citado por Manoel Soares Póvoas, *apud* Horvath<sup>24</sup>, o Mongeral criado pelo Decreto da Regência em 10 de janeiro de 1835, efetuou o primeiro pagamento de auxílio reclusão no país.

A legislação previdenciária tratou especificamente do auxílio-reclusão somente em 1933, quando da organização do Instituto da Aposentadoria e Pensões dos Marítimos - IAPM, estabelecendo:

Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933:

**“Artigo 63.** O associado que não tendo família houver sido demitido do serviço da empresa, por falta grave ou condenado por sentença definitiva que resulte perda do emprego, e preencher todas as condições exigidas neste decreto para a aposentadoria, poderá requerê-la, mas esta só lhe será concedida com metade das vantagens pecuniárias a que teria direito se não houvesse incorrida na penalidade.

Parágrafo único. Caso o associado esteja cumprindo pena de prisão, e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância a que se refere este artigo será paga ao representante legal da sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado.”

No Decreto nº 54, de 12 de setembro de 1934, que organizou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários – IAPB, contem o seguinte dispositivo:

**“Art. 67.** Caso o associado esteja preso, por motivo de processo ou em cumprimento de pena, e tenha beneficiário sob sua exclusiva dependência econômica, achando-se seus vencimentos suspensos, será concedida aos seus beneficiários, enquanto perdurar esta situação, pensão correspondente à metade da aposentadoria por invalidez a que teria direito, na ocasião da prisão.”

Em 1960, a Lei nº 3.807, Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS regulamentou o auxílio reclusão, incluindo-o dentre as prestações asseguradas pela previdência social (art. 22, inciso II, alínea “b”), impondo carência de 12 meses, nestes termos:

---

<sup>24</sup> HORVATH, op. cit., p. 103.

**“Art. 43.** Aos beneficiários dos segurados, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 38, 39 e 40 desta lei.

§ 1º O processo de auxílio-reclusão será mantido com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente.”

Presente na seguridade social brasileira desde 1933, o auxílio-reclusão teve o primeiro tratamento constitucional dado pela Constituição de 1988, que em seu art. 201, inciso I, dispôs:

**“Art. 201.** Os planos de previdência social, mediante contribuição, resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;  
I – Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes do acidente do trabalho, velhice e reclusão; ”

A Constituição da República estabeleceu no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (Art. 59), que os projetos relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e benefícios fossem apresentados ao Congresso Nacional, no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição, estabelecendo o prazo de seis meses para a respectiva apreciação. O parágrafo único dispunha que os planos seriam progressivamente implantados nos dezoito meses seguintes.

Em 24 de julho de 1991, foram editadas as Leis de Custeio (Lei nº 8.212/91) e de Benefício da Previdência Social (Lei nº 8.213/91).

A Lei nº 8.213/91 trata do Auxílio-reclusão no artigo 80, assim redigido:

**“Art. 80.** O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

**Parágrafo único.** O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

O dispositivo constitucional sofreu alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, *verbis*:

“**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a

**IV** – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A baixa renda foi instituída pela EC 20/98, que dispôs em seu artigo 13:

“**Art. 13.** Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios será concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Verifica-se que o critério estabelecido no dispositivo legal acima se trata de uma norma transitória, uma vez que contempla que o regramento estabelecido vigorará até que a lei discipline o acesso ao benefício ao salário-família e ao auxílio-reclusão.

Importa destacar que até a redação do presente trabalho, a lei não disciplinou a matéria e o valor da Baixa Renda vem sendo atualizado por Portaria Ministerial de Estado da Previdência Social.<sup>25</sup>

Veja-se o quadro abaixo que demonstra a evolução do reajuste da baixa renda, a partir de junho de 2003, para fins de concessão do auxílio-reclusão:

| PERÍODO                   | SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL |
|---------------------------|--|
| A partir de 1º/1/2011     | R\$ 862,11 – Portaria nº 568, de 31/12/2010        |
| A partir de 1º/1/2010     | R\$ 810,18 – Portaria nº 333, de 29/6/2010         |
| A partir de 1º/1/2010     | R\$ 798,30 – Portaria nº 350, de 30/12/2009        |
| De 1º/2/2009 a 31/12/2009 | R\$ 752,12 – Portaria nº 48, de 12/2/2009          |
| De 1º/3/2008 a 31/1/2009  | R\$ 710,08 – Portaria nº 77, de 11/3/2008          |
| De 1º/4/2007 a 29/2/2008  | R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007         |
| De 1º/4/2006 a 31/3/2007  | R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006         |
| De 1º/5/2005 a 31/3/2006  | R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005         |
| De 1º/5/2004 a 30/4/2005  | R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004          |
| De 1º/6/2003 a 31/4/2004  | R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003         |

<sup>25</sup> Disponível em <http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=22>, acesso em 03/04/2011.

Posteriormente, a Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, assegurou que o exercício de atividade remunerada do segurado recluso que contribuir à previdência social não obsta o pagamento do auxílio-reclusão, assim disciplinando:

“**Art. 2º** O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 1º O segurado recluso não terá direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, ao benefício mais vantajoso.

§ 2º Em caso de morte do segurado recluso que contribuir na forma do § 1º, o valor da pensão por morte devida a seus dependentes será obtido mediante a realização de cálculo, com base no novo tempo de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.”

## 5.2 – Auxílio Reclusão no Direito Comparado

Sobre o equivalente do auxílio-reclusão no direito estrangeiro Demo<sup>26</sup> afirmou que os estudos de direito comparado abrangem os benefícios previdenciários mais generalizados nas previdências sociais de diversos países e que representam as despesas mais significativas, sendo difícil afirmar que se trata de uma exclusividade do Brasil. Ressalta a perplexidade dos operadores do direito de outros países ao tomarem conhecimento da existência do benefício de auxílio-reclusão na legislação brasileira.

Conclui, em seu artigo sobre o tema, que se pode dizer que se trata de um benefício previdenciário peculiar da legislação brasileira, em razão de contingências de diversas naturezas como nossa evolução histórica, o modo como se operacionalizou nossa colonização, condições econômicas e formação cultural, que determinaram o direcionamento das políticas públicas e até mesmo da previdência social. Embora possa existir em outros países, não se trata de um benefício previdenciário generalizado como a aposentadoria por tempo de contribuição.

Anota o mesmo autor que para muitos países a prisão não é considerada como risco social a ser coberto pelo direito previdenciário.

---

<sup>26</sup> DEMO, Roberto Luis Luchi, **O auxílio-reclusão na previdência social brasileira e estrangeira**, Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v.21, n. 6/7, jun/jul. 2009, p.63.

### 5.3 - Conceito, Natureza Jurídica e Destinação

Antes de se adentrar à conceituação do benefício auxílio-reclusão, vale lembrar a brilhante lição da Professora Rúbia Zanotelli de Alvarenga<sup>27</sup> que assim doutrina:

“Modernamente, apesar das exigências que o capitalismo impõe, tratar o homem com respeito é condição inseparável da dignidade humana e esse tratamento é obrigatório em decorrência da crescente consciência dos direitos e deveres estampados na Constituição Federal de 1988, que revela uma nova dimensão aos Direitos Humanos de pessoas alijadas do processo de inclusão social pelo Estado.”

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário atualmente previsto na Constituição da República (Art. 201, IV) e na lei de benefícios da previdência social (artigo 80 da Lei nº 8.213/91) e Decreto nº 3.048/99 (arts. 116 1 119) e Lei 10.666/2003 (ar. 2º).

A instituição deste benefício que adveio da preocupação do legislador em destinar proteção aos dependentes do segurado preso, tendo em vista estar recolhido à prisão e impossibilitado de prover a subsistência e as necessidades de sua família.

O benefício possui natureza previdenciária e alimentar, uma vez que tem como objetivo prover o sustento dos dependentes do segurado preso.

Observa-se que o segurado preso é sustentado pelo Estado, enquanto o auxílio reclusão se destina a garantir a subsistência e dignidade de seus dependentes.

Pondera o ensinamento de Alves<sup>28</sup>:

“... o auxílio reclusão é um benefício que garante a proteção da família e dependentes, além da fundamental importância par o equilíbrio à economia do País, ou seja, proporciona aos recebedores uma qualidade de vida digna, servindo a renda mensal para sustentação às bases alimentar e educacional e à saúde.

Enfim, o auxílio-reclusão é necessário no sentido de que os dependentes do segurado preso não fiquem desamparados, em situação de miserabilidade, fato que fere a todos os princípios ligados à dignidade da pessoa humana...”

Considera, com proficiência, o mesmo autor<sup>29</sup> que os entendimentos doutrinários tem sempre o contexto no mesmo sentido, tendo acrescentado que:

<sup>27</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de, **O Auxílio-Reclusão como um direito humano e fundamental dos dependentes do segurado recolhido à prisão**, Revista de Previdência Social, nº 340, março.2009, p. 202.

<sup>28</sup> ALVES, op. cit., p.15

<sup>29</sup> ALVES, op. cit., p.37.

“Podemos conceituar como: auxílio-reclusão é um benefício de prestação continuada, devido aos dependentes do segurado preso, que não continue recebendo renda, devido o seu cárcere, tendo os mesmos critérios da pensão por morte.”

Verifica-se que a destinação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão é exclusiva dos dependentes do segurado preso.

Comenta Bohatch<sup>30</sup>:

“O auxílio-reclusão visa, primordialmente, proteger os dependentes do segurado preso, por ficarem a deriva nos aportes de subsistência da família, por motivo da prisão do segurado mantenedor”.

No mesmo sentido preleciona Horvath Júnior<sup>31</sup> ao comentar a *ratio legis*:

“- proteção aos dependentes do segurado que ficam privados dos recursos para a subsistência em decorrência da prisão do segurado que proporcionava o apoio econômico. É importante ressaltarmos que os dependentes não são culpados pelos atos praticados pelo segurados” .

O Professor Ibaixe Junior<sup>32</sup>, com muita adequação, reconhece:

“A semelhança dos institutos da pensão por morte e auxílio-reclusão está no ideal de solidariedade previdenciária de, como já foi dito, amparar aqueles cuja sobrevivência depende do segurado. O fato gerador de ambos, bem como a data inicial, é um evento determinado, a morte, no caso do primeiro e recolhimento carcerário, no segundo.”

#### 5.4 - Risco Social

Primeiramente cumpre distinguir os conceitos de risco e contingência, que embora se aproximem, constituem situações diferentes. O Professor Horvath Junior<sup>33</sup>, com brilhantismo, elucida que o risco é um evento futuro e incerto que independe da vontade ou da ação humana. A contingência, por sua vez, constitui um evento capaz de provocar a perda ou redução dos recursos necessários para a manutenção do beneficiário ou mesmo aumentar os seus gastos. Cita-se como exemplo de contingência a maternidade, e como risco, a prisão.

<sup>30</sup> BOHATCH, op. cit., p.116/117.

<sup>31</sup> HORVATH JUNIOR, op. cit., p. 336.

<sup>32</sup> IBAIXE JUNIOR, João, **Auxílio-reclusão na Lei 10.666/03**, Revista da Previdência Social, Ano XXVII, nº 271, Junho 2003, p. 487

<sup>33</sup> HORVATH JUNIOR, op. cit., p. 91

Com efeito, a Previdência Social, com a prestação auxílio-reclusão objetiva proteger os dependentes, a família do segurado recolhido à prisão. Substitui com tal prestação pecuniária o salário do segurado que teve a sua atividade profissional barrada por estar recluso.

Conclui-se que a prisão é o risco social que enseja a proteção pelo direito. O Estado não pode permitir que a família do segurado recolhido à prisão venha a ser submetida a sofrimentos e privações, além daqueles pelos quais certamente arca com a privação decorrente do encarceramento do ente familiar, como pondera a Professora Miriam Horvath<sup>34</sup>.

Analisando o benefício em tela no direito comparado, o elucidativo artigo de Demo<sup>35</sup> destacou que diversos países não consideram a prisão do segurado como risco social a ser coberto pela previdência, como já observado no tópico 5.2.

## 5.5 – Carência

A lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) assim conceitua carência:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Na lição de Bohatch<sup>36</sup>, é o tempo mínimo de contribuição que o trabalhador precisa comprovar para ter direito a um benefício previdenciário e varia de acordo com o benefício pretendido.

Atualmente, não é exigido cumprimento de carência para a concessão do auxílio-reclusão, pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente (veja-se o artigo 26, I da Lei 8.213/91).

Contudo, como se verificou acima, no tópico 5.1, nem sempre foi assim, no período de vigência da LOPS (Art. 43 da Lei 3.807/1960) era exigido o cumprimento de uma carência de 12 contribuições para o pagamento da prestação de auxílio-reclusão.

## 5.6 - Segurados Obrigatórios e Segurados Facultativos

<sup>34</sup> HORVATH, op. cit., p.109.

<sup>35</sup> DEMO, op. cit., p. 63.

<sup>36</sup> BOHATCH, op.cit., p. 117.

São segurados obrigatórios da Previdência Social aqueles discriminados nos incisos do artigo 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS), Lei nº 8.213/91 (lei de benefícios).

Sobre o artigo em comento, colhe-se elucidativo ensinamento dos autores previdenciaristas Rocha e Baltazar Junior<sup>37</sup>:

“Este artigo classifica os sujeitos da relação jurídica de previdência social que se vinculam ao regime geral por direito próprio, em oposição aos dependentes, que se vinculam ao sistema em virtude da existência de relação de terceiro com a previdência. Os segurados mantêm dúplici relação jurídica com o sistema. Do ponto de vista do custeio, são vistos como contribuintes, sujeitos passivos de uma relação jurídica de ordem tributária. A par disso, são sujeitos de uma relação jurídica de benefício, na qual é obrigada a previdência social.”

Lembram os ilustres autores<sup>38</sup> que a redução do número da classe de segurados estabelecida com a Lei nº 9.876/99:

“A lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, reduziu o número de classes de segurados para cinco: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, avulso e segurado especial. Com a mudança, os antigos segurados empresário, autônomo e equiparado a autônomo foram absorvidos pela nova figura do contribuinte individual. Registre-se, apenas a título de curiosidade, que pelo projeto original, a categoria do segurado avulso também seria extinta. Dito isso, cabe diferenciar as várias espécies de segurados. A importância de bem distingui-los reside na diferenciação de sua participação no custeio e na percepção de benefícios. (p. 53).”

O artigo 13 da lei de benefícios define os segurados facultativos a pessoa maior de 14 anos que se filia ao Regime da Previdência Social, mediante contribuição, desde que não se enquadre nas disposições do artigo 11 da mesma lei.

Bohatch<sup>39</sup> assim arrola, resumidamente, os segurados previstos no âmbito da Previdência Social: o segurado empregado (os trabalhadores com carteira assinada, temporários, diretores-empregados, quem tem mandato eletivo, quem presta serviço a órgãos públicos...); o empregado doméstico (trabalhador que presta serviço na casa de outra pessoa ou família, por exemplo, governanta, motorista, enfermeiro, doméstica) o trabalhador avulso (que presta serviço a várias empresas, mas é contratado por

---

<sup>37</sup> ROCHA, Daniel Machado da, BALTAZAR JUNIOR, José Paulo, **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**, 4 ed. Ver. Atual. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora Esmafe, 2004, p.52.

<sup>38</sup> ROCHA e BALTAZAR JUNIOR, op. cit., p. 53

<sup>39</sup> BOHATCH, op. cit., p. 114.

sindicatos e órgão gestores de mão-de-obra), contribuinte individual (pessoas que trabalham por conta própria, denominados autônomos); o segurado especial (trabalhadores rurais, pescador artesanal e índio que exerce atividade rural e seus familiares) e o segurado facultativo (todas as pessoas com mais de 16 anos que não têm renda própria, mas que decidem contribuir para a Previdência Social (donas de casa, desempregados, estudantes, presidiários não remunerados e outros).

A importância em se identificar a classe de segurado para o requerimento de benefício previdenciário está no fato de se verificar a manutenção da qualidade de segurado, como se verá no tópico seguinte.

### **5.7 - Qualidade de Segurado - Manutenção, Perda e Reaquisição**

O segurado mantém esta qualidade perante o Regime Geral de Previdência Social enquanto contribui para o custeio, contudo, a qualidade de segurado pode ser mantida mesmo com a ausência de contribuições. Tais situações, conhecidas como períodos de graça, encontram taxativamente enumeradas no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), que estabelece, inclusive, quando ocorre a perda da qualidade de segurado.

Importa destacar que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após o livramento o segurado retido ou recluso quando detinha tal condição (inciso IV do artigo 15 da lei de benefícios).

A lei também disciplina um período mínimo de contribuição após nova vinculação ao sistema previdenciário daquele que havia perdido a qualidade de segurado. Para o benefício em apreço, tal questão não é relevante, pois não é exigida carência para sua concessão e sim a manutenção da condição de segurado.

Cabe lembrar, como ventilado no capítulo 4, que o artigo 2º da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, dispõe que o exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado individual ou facultativo não obsta o direito dos dependentes ao recebimento do auxílio-reclusão.

Em relação à manutenção da qualidade de segurado é importante a análise da categoria de segurado a qual pertence o segurado preso, pois o período de graça não é o mesmo para todas as categorias de segurados, devendo se atentar para o disposto no artigo 15 da lei de benefícios (Lei 8.213/91). A título de exemplo, o

segurado facultativo mantém a qualidade de segurado independentemente de contribuições até seis meses após a cessação de contribuições.

Necessário anotar que para o caso de percepção do benefício de auxílio-reclusão, havendo fuga, na recaptura de preso o pagamento do benefício auxílio-reclusão somente será restabelecido desde que a recaptura tenha se dado enquanto mantida a qualidade de segurado (Art. 117 do Decreto 3.048/99).

### **5.8 – Sujeito Ativo - Dependentes do Segurado**

O sujeito ativo do benefício auxílio-reclusão é o conjunto dos dependentes do segurado preso.

Os dependentes, para fins de concessão de benefício previdenciário, são aqueles beneficiários constantes do rol do artigo 16 da Lei de Benefícios.

É obedecida a ordem das classes de dependência estabelecidas no referido artigo, sendo presumida a dependência econômica para os dependentes constantes no inciso I, cônjuges, companheiros e filhos, devendo ser comprovada das demais classes.

Esta situação é bastante comum no caso de presos, sem dependentes de primeira classe e que sustentavam os pais, ensejando muitas vezes a propositura de ação judicial para comprovação da situação de dependência não admitida na via administrativa pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INSS.

Vale observar que em relação ao companheiro é preciso comprovar a união estável com o segurado.

Conforme a dicção do §1º, do artigo 16 da Lei de Benefícios, a existência de dependentes de qualquer das classes exclui do direito às prestações os integrantes da classe seguinte.

### **5.9 - Limitação Constitucional da Emenda Constitucional nº 20 de 1998**

Já visto no tópico **Histórico Legislativo**, o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos da lei.

Até elaboração do presente trabalho, não foi editada lei que dispusesse sobre os critérios norteadores da aferição do segurado de baixa renda para fins de

concessão do auxílio reclusão e do salário-família. Em razão disso, como visto no tópico **Histórico**, o valor fixado pela EC nº 20/1998 vem sendo reajustado por portaria interministerial.

Para verificação da baixa renda é analisado o valor do último salário de contribuição, relativo a um mês completo de trabalho do segurado recolhido à prisão, o que não reflete necessariamente a realidade econômica do segurado.

Este conceito de baixa renda sofreu interpretações diferentes ao longo do tempo.

Defendeu-se que a baixa renda seria do dependente que pleiteia o auxílio-reclusão e não a do segurado recluso. Pondo fim à polêmica acerca do tema, sobreveio, então, entendimento do Supremo Tribunal Federal que a renda a ser considerada é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Esta oscilação de entendimento é apreciada no **capítulo 7** que trata das questões para reflexão e estudo do benefício auxílio-reclusão.

Necessário observar que se não houver salário de contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado. Assim, a prisão de segurado que estiver em período de graça, embora não haja salário de contribuição, ensejará a concessão do benefício, conforme dispõe o §1º, do artigo 116 Decreto 3.048/99, *verbis*:

**“Art. 116**

**§1º** É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data de seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.”

Importante observar ser devido o auxílio-reclusão, ainda que o resultado da RMI do benefício seja superior ao teto estabelecido para aferição da baixa renda, uma vez que tal critério se limita tão somente à verificação da baixa-renda a fim de se constatar se o segurado preenche este dentre outros requisitos para fins de concessão do benefício aos seus dependentes.

## **5.10 – Requisitos para concessão**

Na opinião autorizada de BOHATCH<sup>40</sup>, o requisito fundamental para concessão de qualquer benefício previdenciário é a **qualidade de segurado**.

A legislação previdenciária estabelece que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, mediante preenchimento de requisitos básicos.

Os requisitos que deverão ser demonstrados quando do requerimento do auxílio-reclusão são cumulativamente:

- a) ocorrência da prisão do segurado;
- b) não perceber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria;
- c) qualidade de segurado do preso junto à previdência;
- d) que o interessado no benefício seja dependente do segurado, e
- e) que o segurado seja de baixa renda.

Como se pode depreender do quanto visto neste capítulo, para o requerimento e percepção do benefício auxílio-reclusão deve ser demonstrado o preenchimento dos seguintes requisitos: a prisão do segurado (certificada por autoridade competente) apresentada no requerimento do benefício e renovada a cada três meses para a manutenção do pagamento; a manutenção da qualidade de segurado do preso (em caso de desemprego, deverá ser aferido se o segurado encontra-se em período de graça); a condição de segurado de baixa-renda do segurado recolhido à prisão (mediante a verificação do último salário de contribuição); o segurado preso não pode estar recebendo remuneração da empresa, estar percebendo benefício previdenciário de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço e a comprovação da qualidade de dependente do beneficiário, nos termos da legislação previdenciária.

Não havendo o preenchimento de todos os requisitos, o benefício não será concedido.

Em razão dos demais requisitos já terem sido vistos em tópicos anteriores, passa-se à análise do requisito prisão do segurado.

É de se destacar, no que se refere à prisão, não ser necessário sentença transitada em julgado, como discorre Ibrahim<sup>41</sup>, toda decisão que determine o

---

<sup>40</sup> BOHATCH, op. cit., p.112

encarceramento do segurado, mesmo que temporário, dará o direito ao auxílio-reclusão que passa a ser concedido no momento da prisão do segurado.

Considera-se, para fins de concessão do benefício em exame, a pena privativa de liberdade como aquela cumprida no regime fechado ou semiaberto.

A prisão, detalha Ibaixe Jr<sup>42</sup>, pode ser processual ou condenatória. O benefício perdura enquanto tramita o processo ou enquanto for mantida a ordem prisional, no caso da modalidade de prisão processual. No caso de prisão condenatória, há que se verificar o regime a que o condenado foi submetido, observando ser evidente a concessão do benefício com a condenação cumprimento de pena em regime fechado, em estabelecimento de segurança máxima ou média.

A questão do regime semiaberto, aquele sujeito a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, provou divisão entre os doutrinadores, em razão de alguns entenderem ser possível o exercício de atividade laborativa durante o cumprimento de pena em regime semi-aberto, podendo sustentar sua família.

No entanto, a realidade fática se mostra bem diferente, tendo em vista que eventual remuneração do trabalho carcerário segue uma destinação específica estabelecida no artigo 29 da Lei de Execução Penal, que inclui indenização por danos do crime, pequenas despesas pessoais, ressarcimento das despesas do Estado com sua manutenção e até mesmo a constituição de um pecúlio, com que restar, o qual será recebido pelo condenado, quando for solto, como lembra Ibaixe Jr<sup>43</sup>.

Adverte a Professora Rúbia Zanotelli de Alvarenga<sup>44</sup> que o benefício é devido durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão em decorrência da decisão judicial que determinou o recolhimento à prisão (prisão decorrente de pronúncia, prisão provisória, prisão preventiva, prisão temporária, prisão em flagrante, prisão resultante de sentença penal condenatória, prisão penal, detenção, prisão simples, prisão administrativa e prisão civil), independente do trânsito em julgado da mesma.

Ibrahim *apud* Alvarenga<sup>45</sup>, citado pela ilustre doutrinadora, discorda quanto à concessão do benefício em caso de prisão civil por entender tratar-se de

---

<sup>41</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte, **Resumo de Direito Previdenciário**, 10ª Ed, Rio de Janeiro, Impetus, 2009, p. 244.

<sup>42</sup> IBAIXE JUNIOR, op. cit., p. 488.

<sup>43</sup> IBAIXE JUNIOR, op. cit., p. 486,

<sup>44</sup> ALVARENGA, op. cit., p.203

<sup>45</sup> ALVARENGA, op. cit., p. 204

inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, que não se traduz em sanção penal, mas mera forma de forçar o pagamento dos valores devidos.

Destaca a professora que se equipara à condição de recolhido à prisão, o maior de dezesseis anos e menor de dezoito anos, que detenha a condição de segurado e se encontre internado em estabelecimento educacional ou congênere, sob custódia do Juizado da Infância e da Juventude.

Para estes segurados, observa a professora que também há direito ao auxílio-reclusão para seus dependentes, sendo exigida a certidão do despacho de internação e atestado de seu efetivo recolhimento a órgão subordinado ao Juiz da Infância e Juventude.

Tal questão tem relevo ante o contexto social em que se acham inseridos tais indivíduos, muitas vezes pais precocemente e que colocados no mercado de trabalho arcam com a subsistência dos filhos, quando não com a manutenção dos próprios pais desempregados ou doentes que se encontram excluídos do mercado de trabalho.

A internação em hospital psiquiátrico (medida de segurança), lembra a Professora Miriam Horvath<sup>46</sup>, também enseja a concessão do benefício desde que estejam presentes os demais requisitos, valendo relembrar que para o requerimento é necessária a comprovação da prisão atestada por autoridade competente, devendo ser provado trimestralmente pelo beneficiário o encarceramento do segurado para manutenção do pagamento do benefício.

### **5.11 - Data de Início do Benefício, Renda Mensal Inicial**

O fato gerador do benefício é a prisão do segurado de baixa renda e a data do início do benefício será a data da prisão, desde que requerido em até 30 dias desta data. Caso tenha sido requerido após 30 dias da data da prisão, o termo inicial do benefício será fixado na data do requerimento administrativo.

Quando o benefício for requerido na via judicial e não tiver sido precedido de prévio requerimento administrativo, o pagamento será devido a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC (vide AC 916229/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 26-8-2004, p. 512).

---

<sup>46</sup> HORVATH, op. cit., p.142

Cumpra anotar que havendo dependentes menores ou incapazes, para estes a data será a da prisão do segurado, mesmo que tenham protocolado o pedido do benefício em data posterior àquele prazo de trinta dias.

A renda mensal inicial do benefício, que irá substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado recolhido à prisão, será calculada nos mesmos moldes da pensão por morte.

Na redação original da Lei 8.213/91 seria de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria a que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data da prisão mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) quantos fossem os dependentes, até no máximo de dois.

Atualmente, por força das alterações introduzidas pela lei 9.528/97, a renda mensal do benefício será no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício a que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data da prisão.

Com as modificações introduzidas pela Lei 9.876/99, o valor do salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo, a contar da competência do mês julho de 1994, caso o segurado já estivesse inscrito na Previdência Social nesta data, ou a partir de sua de sua inscrição desde que iniciada em data posterior a Julho de 1994, nos termos da legislação.

Assinala-se que para o segurado especial, o valor do auxílio-reclusão será sempre de um Salário Mínimo, caso não efetue recolhimento como contribuinte facultativo.

Para o segurado desempregado, mas que mantenha a qualidade de segurado por se encontrar em período de graça, é devido o pagamento do auxílio-reclusão. Veja-se a redação do § 1º do artigo 116 do Decreto 3.048/1999.

Merece destaque ser devido o auxílio reclusão ainda quando a apuração da RMI resulta em valor superior ao estipulado para a baixa renda do segurado através de portaria ministerial (Veja-se § 1º do art. 334 da IN nº 45/INSS).

O valor apurado para a renda mensal inicial do benefício será rateado entre todos os dependentes habilitados à percepção do auxílio-reclusão.

## **5.12 - Reajustamento do Benefício e Abono Anual**

A Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para manutenção do seu valor real, segundo os critérios definidos em lei (Artigo 201, §4º CR/1988), como visto anteriormente no **Capítulo 4**, quando do estudo do princípio da irredutibilidade do benefício.

O benefício é atualizado anualmente, na mesma data de reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com sua respectiva data de início, ou do último reajustamento, com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (redação do artigo 41-A, da Lei 8213/91, incluído pela Lei 11.430, de 2006).

O pagamento do abono anual é previsto constitucionalmente, é assegurado expressamente pelo artigo 40 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) e pago com base nos proventos do mês de dezembro de cada ano.

### **5. 13 - Acumulação de Benefícios**

A redação do artigo 80 da lei de benefícios veda expressamente a concessão de auxílio-reclusão ao segurado que receber remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O segurado recluso, mesmo que contribua à previdência social na qualidade de contribuinte individual ou facultativo, não terá direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria, enquanto seus dependentes estiverem percebendo o benefício de auxílio reclusão. Será permitida a opção pelo benefício mais vantajoso, desde que haja consentimento expresso dos dependentes.

Esta é a dicção do artigo 333 da Instrução Normativa nº 45/INSS:

**“Art. 333 – IN 45**

**§3º** A opção pelo benefício mais vantajoso descerá ser manifestada por declaração escrita do(a) segurado(a) e respectivo dependentes, juntada ao processo de concessão, inclusive no auxílio-reclusão, observado o disposto no inciso II do art. 344.”

Alves<sup>47</sup> contesta a constitucionalidade da proibição de acumular aposentaria o auxílio-reclusão, principalmente em relação àquele aposentado que volta a exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, a contribuir para a previdência

---

<sup>47</sup> ALVES, op cit. P. 104-108

social e por isso mesmo deve fazer jus aos benefícios previstos pelo sistema previdenciário, em obediência à regra da contrapartida.

Pondera ser um contra-senso contribuir por algo que não participará no mesmo nível de igualdade dos demais segurados.

Destaca, também, que os polos dos benefícios são diferentes. No caso do auxílio reclusão o pólo ativo é o dependente e na aposentadoria o polo ativo é o segurado e não o dependente.

Aponta, ainda, o argumento da redução da renda familiar com a prisão do segurado aposentado, uma vez que haverá perda de salário.

Entende ser inconstitucional a proibição de cumular auxílio-reclusão com aposentadoria, expressamente contida na Lei nº 10.666/2003, que no seu entender fere de morte **o princípio da contrapartida, o princípio da igualdade e o princípio da reciprocidade da Lei.**

## **5. 14 - Cessaç o e Suspens o do Benef cio**

As hip teses de cessaç o e de suspens o do pagamento do benef cio auxílio-reclus o s o tratadas respectivamente nos artigos 343 e 344 da IN N  45/INSS, de 6 de agosto de 2010.

### **5.14.1 - Hip teses de Cessaç o**

O benef cio de auxílio-reclus o   pago aos dependentes enquanto o segurado permanecer detento ou recluso (Art. 117 do RPS).

Na cessaç o, observa Alves<sup>48</sup>, o benef cio   extinto e n o h  possibilidade de ser reativado pelo fato de n o haver mais o direito   sua percepç o.

O benef cio pode cessar de acordo com a situaç o do segurado ou do dependente conforme se depreende das hip teses de cessaç o que ensejam a extinç o do pagamento do benef cio de acordo com o Decreto 3.048/99 – RPS.

“**Art. 343.** O auxílio-reclus o cessa:

- I - com a extinç o da  ltima cota individual;
- II - se o segurado, ainda que privado de sua liberdade ou recluso, passar a receber aposentadoria;
- III - pelo  bito do segurado ou benefici rio;

<sup>48</sup> ALVES, op. cit. , p. 109

- IV - na data da soltura;
- V - pela ocorrência de uma das causas previstas no inciso III do art. 26, no caso de filho ou equiparado ou irmão, de ambos os sexos;
- VI - em se tratando de dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico pericial a cargo do INSS; e
- VII - pela adoção, para o filho adotado que receba auxílio-reclusão dos pais biológicos, exceto quando o cônjuge ou o companheiro(a) adota o filho do outro.”

Considerando-se a situação do segurado, o benefício cessa na data do óbito do segurado detido ou recluso, quando será convertido em pensão por mo (art. 118 – RPS), por ocasião da soltura do segurado, quando estará livre para inserção no mercado de trabalho, ou com a concessão de aposentadoria no período de privação de liberdade.

Considerando a situação do dependente, o auxílio-reclusão extingue-se com a extinção da última cota individual, óbito do dependente beneficiário, emancipação do dependente e pela cessação da invalidez do dependente inválido.

Em relação à extinção individual de cota, importa destacar que cada cota extinta individualmente será revertida para os dependentes remanescentes. Somente com a extinção da última cota individual é que haverá a extinção do benefício de auxílio-reclusão.

#### **5.14.2 - Hipóteses de Suspensão**

As hipóteses que constituem causa suspensiva para o pagamento do benefício de auxílio-reclusão estão disciplinadas no artigo 344 do Decreto 3.048/1999 e constituem situações que uma vez superadas ou regularizadas promovem o restabelecimento do pagamento do benefício.

“**Art. 344.** Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos:

- I - no caso de fuga;
- II - se o segurado, ainda que privado de liberdade, passar a receber auxílio-doença;
- III - se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o segurado permanece recolhido à prisão; e
- IV - quando o segurado deixar a prisão por livramento condicional, por cumprimento da pena em regime aberto ou por prisão albergue.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e IV do caput, havendo recaptura ou retorno ao regime fechado ou semi-aberto, o benefício será restabelecido a contar da data do evento, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, livramento condicional, cumprimento de pena em regime aberto ou prisão albergue, este será considerado para verificação de manutenção da qualidade de segurado.”

Em relação ao segurado detido ou recluso ensejam a suspensão do pagamento do benefício a fuga do preso, o segurado preso ou detido passar a receber auxílio-doença, deixar a prisão por livramento condicional, por cumprimento de pena em regime aberto ou por prisão albergue.

A fuga também promove, como visto, a suspensão do pagamento do benefício.

Explicita Ibaixe Júnior<sup>49</sup> que a norma penal não qualifica a fuga como crime e sim como falta grave, razão pela qual entende que esta falta grave deve reverter contra o condenado sempre e não contra sua família.

A autora Miriam Horvath<sup>50</sup> pondera que a hipótese de suspensão do pagamento do benefício devido à fuga visa proteger o sistema previdenciário e tem como objetivo evitar que os dependentes permaneçam indefinidamente recebendo o benefício.

No entanto, há autores que divergem desta disposição legal, por entenderem que a fuga do segurado preso em nada melhora a situação de seus dependentes titulares do benefício de auxílio-reclusão.

Comungam deste posicionamento diversos autores que entendem ser o objetivo maior a proteção da família, merecendo destaque Alves<sup>51</sup> que também refere Feijó Coimbra, Russomano, João Ibaixe Junior, Miriam Vasconcelos Fiaux Horvath. Alves<sup>52</sup> infere até mesmo haver a possibilidade da conversão em pensão por morte, pela ausência do segurado, por aplicação do disposto no artigo 112 do RPS.

O pagamento do benefício de auxílio-reclusão será restabelecido em caso de recaptura do segurado a partir da data da nova prisão, desde que ainda mantida esta qualidade (art. 117, §2º RPS).

Caso haja recolhimento de contribuições previdenciárias pelo foragido, no livramento condicional ou regime aberto, estas contribuições serão consideradas para verificação da manutenção da qualidade de segurado de acordo com a redação do §2º do RPS.

---

<sup>49</sup> IBAIXE JUNIOR, op. cit., p. 489.

<sup>50</sup> HORVATH, op. Cit., p. 144.

<sup>51</sup> ALVES, op. Cit., p. 110-111.

<sup>52</sup> ALVES, op. cit., p.111.

A percepção de auxílio-doença durante o cumprimento da pena em regime fechado ou semi-aberto constitui causa para suspensão do pagamento do benefício aos dependentes, tendo em vista a vedação legal de cumulação estabelecida no artigo 80 da LBPS.

No caso de livramento condicional, prisão albergue ou cumprimento de pena em regime aberto, na opinião autorizada de Ibaixe Jr<sup>53</sup>, o não pagamento do benefício quando réu solto encontra fundamento na política criminal, segundo a qual o liberto se vê obrigado a procurar trabalho para garantir o próprio sustento e de seus familiares como qualquer pessoa.

Em relação ao dependente beneficiário de auxílio-reclusão, a suspensão ocorrerá no caso em que não promova trimestralmente a apresentação do atestado de permanência carcerária firmado por autoridade competente.

---

<sup>53</sup> IBAIXE JUNIOR, op. Cit., p. 488

## 6. AUXÍLIO RECLUSÃO NOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA

São três os regimes de previdência social no sistema previdenciário brasileiro: o regime geral da previdência social, regime previdenciário próprio dos servidores públicos e regime previdenciário próprio dos militares.

Além do Regime Geral da Previdência Social que abarca a grande maioria de segurados, outros regimes previdenciários, os regimes próprios de servidores, também reconhecem o direito ao auxílio-reclusão aos dependentes de servidores públicos recolhidos à prisão.

Demo<sup>54</sup>, discorrendo sobre o tema, lembra que a Lei nº 9.717/1998, uma das leis que regulamentaram a EC nº 20/1998, estabeleceu que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos militares dos Estados e Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social de que trata a lei 8.213/1991, salvo disposição em contrário da Constituição da República (CR/1988).

### 6.1 - Servidores Públicos Civis da União

A Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis federais, reconhece no artigo 229 ser devido o auxílio reclusão à família do servidor ativo preso, estabelecendo o percentual sobre remuneração que varia em caso de prisão em flagrante ou preventiva e prisão decorrente de condenação. Caso o servidor seja absolvido fará jus à integralidade de sua remuneração.

Considera o referido estatuto como beneficiários do benefício os dependentes do servidor que estão em situação de desamparo em decorrência do aprisionamento do responsável pela sua manutenção. O objetivo, como reconhece Carvalho<sup>55</sup>, Procurador do Distrito Federal, é dar subsistência à família em caso de aprisionamento cautelar ou definitivo do chefe ou arrimo de família. Observa que o pagamento do auxílio-reclusão será devido na condenação por crime comum ou hediondo não tipificado como falta disciplinar passível de punição administrativa.

<sup>54</sup> DEMO, op. Cit., p. 56.

<sup>55</sup> CARVALHO, Antonio Carlos Alencar, **Direito ao Auxílio-Reclusão dos Servidores Públicos Titulares de Cargos de Provimento Efetivo e a Exegese do Art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 (Parte 1)**, Boletim de Direito Municipal, Ano XXVI, Editora NDJ Ltda., nº 9, setembro.2010, p.617.

Assim, se a condenação não impôs a perda do cargo público, tem-se como correto o pagamento do auxílio-reclusão.

## **6.2 – Servidores Públicos do Distrito Federal**

A Lei Distrital nº 97/91 estabelece que o plano de seguridade social para os servidores do Distrito Federal visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, compreendendo um conjunto de benefícios e ações que tem por objetivo garantir meios de subsistência nos eventos de doenças, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e **reclusão**.

A finalidade é assegurar meios para que a família do funcionário possa dispor de recursos econômicos e enfrentar a contingência do aprisionamento do chefe ou co-mantenedor do grupo familiar.

A garantia de existência digna para os dependentes dos segurados servidores públicos distritais titulares de cargo efetivo em caso de encarceramento foi restringida com a disposição contida no artigo 34 da Lei Complementar Distrital nº 769/08, que reorganiza e reunifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal.

Esta lei complementar estendeu a incidência do artigo 13 da EC nº 20/1998 ao regime próprio do funcionalismo público distrital que, no entender do Procurador do Distrito Federal, Antonio Carlos Alencar Carvalho<sup>56</sup>, remeteu à miséria e ao desamparo do regime previdenciário para o qual contribui mensalmente o servidor titular de cargo efetivo, negando vigência ainda ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, em verdadeiro descompasso com os valores insertos na CR/1988.

Reforça o ilustre procurador que a Lei Complementar Distrital nº 769/08 impôs a cruel disciplina do artigo 13 da EC nº 20/1998, que estabelece o requisito de baixa renda para os servidores estatutários do Distrito Federal para fins de concessão do auxílio-reclusão.

## **6.3 – Servidores Públicos Estaduais do Paraná**

---

<sup>56</sup> CARVALHO, op. Cit., p.627

A Lei nº 12.398/91, que criou o sistema de seguridade social para os servidores públicos do Estado do Paraná, dispõe em seu artigo 59 que o auxílio-reclusão de pensão, por prisão do segurado servidor público estadual, será concedido ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receba remuneração, vencimentos ou proventos de inatividade.

A pensão decorrente de prisão, devida a partir da data em que for requerida pelos dependentes do segurado, constituirá de uma renda mensal equivalente a dois terços da remuneração, vencimentos ou proventos do segurado e será mantido o pagamento enquanto durar o recolhimento à prisão.

O pedido deverá ser instruído com certidão de recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória a apresentação periódica para manutenção do benefício.

Interessante anotar que em caso da condenação penal também impor perda da função pública, a pensão será devida até o terceiro mês subsequente ao de sua libertação. No caso de falecimento será convertida em pensão por morte, salvo na hipótese de perda da função pública em função pública em virtude de condenação penal, caso em que o benefício será pago até o 3º mês seguinte ao do óbito. A fuga, como no regime geral, implicará na suspensão do benefício.

O direito à pensão decorrente de prisão extinguirá no dia imediato ao que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional, conforme observa a Professora Miriam Horvath<sup>57</sup>.

#### **6.4 – Servidores Públicos Estaduais do Rio de Janeiro**

A Lei Estadual nº 785/1979 dispõe em seu artigo 43 o pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes do servidor que em virtude de condenação em processo criminal perde a condição de servidor, desde que não detenha meios de prover sua manutenção.

O auxílio-reclusão será devido após 24 contribuições mensais e será pago durante o cumprimento de pena e cessa no dia em que o ex-segurado for posto em liberdade.

Ressalta Demo<sup>58</sup> que o benefício será pago a partir do mês em que for requerido, aplicando-se-lhe as mesmas normas que regulam a pensão, exceto quanto à

---

<sup>57</sup> HORVATH, op. cit, p.133.

<sup>58</sup> DEMO, op. cit. p. 58

prescrição que no caso consuma-se em um ano a contar do mês em que foi devida e não reclamada.

Anota o mesmo autor que a pensão é transformada em pensão por morte se o falecimento do servidor ocorrer na prisão, observando, ainda, que o pagamento do auxílio-reclusão não assegura o vínculo previdenciário após o cumprimento da pena.

### **6.5 Servidores Públicos Estaduais de Pernambuco**

A Lei Complementar Estadual nº 28/2000 que criou o sistema de seguridade dos servidores do Estado de Pernambuco estabelece no artigo 52 que o auxílio-reclusão consistirá de um valor mensal concedidos aos dependentes do segurado encarcerado que, por este motivo não receber remuneração dos cofres públicos. Segue o mesmo critério de baixa renda do regime geral para concessão do benefício que será rateado em cotas iguais entre os dependentes do segurado.

Em estudo da referida legislação, Demo<sup>59</sup> observa que o auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração dos cofres públicos, sendo mantido enquanto durar a prisão.

O benefício será suspenso em caso de liberdade condicional, prisão em regime aberto, soltura ou fuga. Na hipótese de fuga o benefício será restabelecido na data da recaptura.

Anota, ainda, o mesmo autor<sup>60</sup>, que são aplicadas ao benefício auxílio-reclusão o mesmo regramento da pensão por morte e se o segurado vier a falecer no cárcere, o benefício será transformado em pensão por morte.

### **6.6 Servidores Públicos Estaduais da Bahia**

A Lei Estadual da Bahia nº 7.249/98 que dispões sobre a seguridade social dos servidores públicos estaduais inclui o auxílio-reclusão no rol dos benefícios previdenciários a serem pagos aos dependentes dos segurados.

O artigo 25 estabelece os requisitos para concessão do benefício.

Comenta a Professora Miriam Horvath<sup>61</sup> que referido benefício será mantido enquanto durar a permanência carcerária, comprovada através de atestados

---

<sup>59</sup> DEMO, op. Cit., p. 58.

<sup>60</sup> DEMO, op. Cit., p. 58

semestrais firmados por autoridade competente. Lembra, ainda, que o benefício será suspenso no caso de liberdade condicional ou fuga.

Quando a pena for cumprida em regime aberto ou semi-aberto que permita a realização de trabalho externo, o benefício não será devido e, no caso de morte do segurado, o benefício é convertido em pensão por morte.

### **6.7 Servidores Públicos do Município de Belém**

Demo<sup>62</sup> comenta que o Município de Belém/PA dispõe através da Lei nº 7.984/1999 sobre o plano de seguridade social de seus servidores públicos. Anota o autor que o artigo 73 da lei municipal estabelece o pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado nas mesmas condições da pensão por morte, sem cumprimento de carência, quando o segurado for afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada por autoridade competente, em virtude de condenação em sentença definitiva à pena que não determine a perda do cargo.

Como ocorre no regime geral de previdência, o benefício cessa a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional, a cada três meses se fará prova da detenção ou reclusão e o benefício será automaticamente convertido em pensão por morte quando do falecimento do servidor detento ou recluso.

### **6.8 Servidores Públicos do Município de Goiânia**

Analisando o Regime Próprio dos Servidores Públicos do Município de Goiânia – GO, instituído pela Lei nº 8.095/2005, Demo<sup>63</sup> relata que o artigo 80 registra que o auxílio-reclusão consistirá de um valor mensal concedido aos dependentes do segurado preso que não perceber remuneração dos cofres públicos. O benefício será rateado entre os dependentes do segurado preso e devido a contar da data em que o segurado deixar de perceber remuneração dos cofres públicos. No caso de fuga, o pagamento será suspenso, sendo retomado a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão.

---

<sup>61</sup> HORVATH, op. cit., P.134

<sup>62</sup> DEMO, op. cit., p. 58

<sup>63</sup> DEMO, op. cit., p. 58-59

Lembra ainda o autor que a lei de regência disciplina que deverá ser provada a condição de segurado e de dependentes para concessão do benefício, apresentação de documento que certifique o não pagamento de remuneração pelos cofres públicos em razão da prisão, apresentação trimestral de certificado do efetivo recolhimento à prisão e o respectivo regime de cumprimento de pena.

A exemplo do que ocorre no regime geral, aplica-se ao benefício as mesmas regras atinentes à pensão por morte e, caso o segurado venha a falecer na prisão, o benefício passará a ser de pensão por morte.

### **6.9 – Servidores Públicos do Município de São José dos Campos - SP**

A lei Complementar nº 056/1992 que estabelece o plano de seguridade social dos servidores públicos do município, de suas fundações e autarquias.

Em seu artigo 161, dispõe que o Plano de Seguridade Social do Município visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, compreendendo dentre os benefícios e ações o auxílio-reclusão.

No artigo 199 trata dos valores a serem pagos a título de auxílio-reclusão à família do servidor ativo, assegurando o pagamento de cinquenta por cento da remuneração em caso de prisão preventiva ou em flagrante, determinada por autoridade competente, um terço da remuneração, durante o afastamento em razão de condenação por sentença definitiva que não determine a perda do cargo, cessando o pagamento a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade.

### **6.10 – Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Militares**

Em detido estudo sobre o tema, Demo<sup>64</sup> pondera que a União não estabelece o benefício de auxílio-reclusão para os dependentes do militar recolhido à prisão, tendo destacado que o militar das Forças Armadas não deixa de perceber remuneração quando recolhido à prisão (administrativa, disciplinar, processual ou penal).

---

<sup>64</sup> DEMO, op. cit., p. 59

Assim não havendo qualquer alteração para a subsistência dos dependentes do militar das Forças Armadas, uma vez que é mantida a remuneração, não se justifica a previsão de auxílio-reclusão.

Observa, ainda, o ilustre autor<sup>65</sup>, que se no curso do aprisionamento, ocorrer a demissão *ex officio* do oficial com a perda do posto ou patente ou exclusão da praça a bem da disciplina, a família terá direito à pensão nos termos do artigo 20 da Lei nº 3.765/1960.

Ao considerar os regimes próprios estaduais, analisa o mesmo autor o auxílio-reclusão em alguns destes regimes.

Em Minas Gerais, a Lei nº 10.366/1994 regula o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais.

O valor do benefício será de setenta por cento do valor da pensão e será rateado entre os dependentes na forma prescrita. Não admite a inscrição de dependentes após a data da prisão, ressalvado o direito do nascituro e para os efeitos da lei, o beneficiário do benefício é equiparado ao pensionista, no que couber e, falecendo o recluso, o auxílio-reclusão é convertido em pensão por morte.

No Estado de São Paulo, assinala Demo<sup>66</sup> que a Lei Complementar nº 1.013/2007, ao alterar a Lei 452/1974 que institui a Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM, assegura o direito ao benefício auxílio-reclusão ao dependente do militar em serviço ativo (Art. 29).

Seguindo-se, ainda, a lição de Demo<sup>67</sup>, observa-se que no Estado da Bahia é estabelecido um único regime próprio de previdência social para os servidores públicos e os militares. A Lei 7.249/1998, garante aos dependentes do servidor ou militar recolhido à prisão, que não recebe rendimentos de qualquer espécie e não possui bens suficientes à sua manutenção, o pagamento de auxílio-reclusão correspondente a dois terços do valor da pensão que caberia em caso de morte do segurado. O benefício será concedido em caso de prisão provisória de qualquer espécie ou prisão penal decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, independente da natureza do ilícito, ainda que ocorra o efeito extrapenal de perda do cargo. O benefício é devido mesmo em caso de perda do cargo decorrente de sanção resultante de processo administrativo disciplinar, desde que na data da pena o segurado já esteja preso. O

---

<sup>65</sup> DEMO, op. cit., p. 60.

<sup>66</sup> DEMO, op. cit., p. 60.

<sup>67</sup> DEMO, op. cit., p. 61.

pagamento do benefício é mantido enquanto durar o encarceramento, comprovado por meio de atestados semestrais, emitidos pela autoridade competente, sendo suspenso com a liberação do preso, ainda que condicional ou quando ocorrer fuga.

Finaliza o autor não ser devido o benefício se a pena privativa de liberdade for cumprida em regime aberto, ou semiaberto que permita a trabalho externo e falecido o segurado preso, o benefício será convertido automaticamente em pensão por morte no mesmo valor e atribuído aos mesmos beneficiários.

## 7. QUESTÕES RELEVANTES PARA REFLEXÃO

Apesar de ser um benefício previsto pelo regime geral da legislação previdenciária brasileira há muitas décadas, o benefício auxílio-reclusão continua sendo pouco conhecido, mal compreendido pela população em geral e até mesmo pelos operadores do direito.

No entanto, o que se verifica é que este benefício tem sido objeto de críticas severas e deturpações sobre seu real objetivo e destinatário.

Muitas questões ensejaram polêmicas sobre a concessão do benefício em tela e, merecendo destaque para estudo e reflexão, algumas delas foram selecionadas.

### 7.1 - Omissão legislativa

O auxílio-reclusão, já previsto na Lei nº 3.807/1960, passou a ser assegurado constitucionalmente a partir da CR/1988, encontra-se elencado dentre os benefícios previdenciários, tanto no regime geral de previdência social como também em diversos regimes próprios como visto no capítulo anterior.

Sobreleva destacar que a CR/1988 assegurou o pagamento do auxílio-reclusão, contudo, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a concessão do benefício ficou restrita apenas aos dependentes de segurados de baixa-renda, sendo estabelecido então um valor até que legislação infraconstitucional venha regular a matéria.

Preleciona Marisa Ferreira dos Santos<sup>68</sup> que o Art. 13 da EC nº 20/1998 restringiu a concessão do benefício apenas aos dependentes do segurado cuja renda bruta mensal, à época, fosse igual ou inferior a R\$ 360,00, corrigidos monetariamente até que lei disciplinasse a matéria.

Decorridos mais de dez anos da inovação introduzida pelo artigo 13 da EC nº 20/1998, e diante da omissão do legislador ordinário, o valor originalmente estipulado para baixa-renda vem sendo corrigido por índices estabelecidos em portaria interministerial.

A questão que se põe é a quem interessa a manutenção do critério estabelecido pela EC 20/1998 para aferição de baixa-renda?

---

<sup>68</sup> SANTOS, op. cit., p. 204.

Ao regime geral de previdência social que certamente responde pela maioria das concessões? Provavelmente sim. O benefício é cercado de preconceitos e seus reais beneficiários não detem meios para pressionar a proposição de projeto de lei para regular a matéria.

Trata-se de uma questão que não gera dividendos políticos, muito menos prestígio a eventual defensor da causa e tampouco interesse da sociedade. E todos estes aspectos sustentam a omissão legislativa quanto à criação de regramento para aferir com maior adequação o quesito da baixa renda para concessão do benefício, uma vez que o critério estabelecido provisoriamente está em vigência há mais de dez anos em real prejuízo dos dependentes de segurados da previdência social que, mesmo tendo contribuído mensalmente para o regime, encontram-se alijados do sistema pela restrição imposta.

O que se constata é que o critério de baixa-renda não reflete a real situação econômica do segurado e a questão, pendente de regramento definitivo ante a omissão legislativa, clama por um tratamento jurídico mais adequado e que contemple a situação não só a realidade econômica do segurado preso, como de seus dependentes, estabelecendo critérios mais justos para a concessão do benefício.

Importa trazer em destaque, também, a realidade socioeconômica de cada região do país, cujas disparidades refletem na miserabilidade e real situação de sobrevivência dos dependentes do segurado e que não se submetem à nivelção do quesito baixa renda.

Vale refletir sobre o tema, analisar as conseqüências sociais e econômicas advindas da omissão do legislador ordinário que milita em desfavor de muitas famílias, as quais, além de sofrerem a infelicidade de ter seu provedor recluso, ainda arcam com o ônus de lidar com a miséria e o desamparo, sendo relegadas ao acaso para sua proteção e sustento.

Miguel Cabrera Kauam<sup>69</sup>, analisando a posição do Supremo Tribunal Federal, pondera:

“Por fim, cumpre reiterar que o art. 13 da EC nº 20/98 trouxe apenas critérios transitórios para concessão do auxílio-reclusão, delegando ao legislador ordinário a regulamentação definitiva do acesso ao benefício, razão pela qual nada obsta que, no futuro, os critérios ora traçados sejam modificados à luz dos princípios da seletividade e da distributividade, norteadores da escolha de quais as contingências sociais que serão cobertas pelo sistema de proteção social em face de suas possibilidades financeiras.”

---

<sup>69</sup> KAUAM, Miguel Cabrera, **Auxílio-reclusão, Posição do STF quanto ao requisito da baixa renda**, Revista Direito Trabalhista, Ano 15, nº 16, Junho de 2009, p. 20.

## 7.2 – Posicionamentos doutrinários e a baixa-renda

Não havia o requisito de baixa renda para o auxílio-reclusão na redação originária do dispositivo constitucional, que era apenas mencionado no inciso II do artigo 201 da CR/1988. Lembra Cardoso<sup>70</sup> que o benefício era devido a todos dependentes do segurado recluso, independentemente da renda deste.

Somente com a entrada em vigor da EC nº 20/1998, em 16.12.1998, que se passou a exigir mais este requisito para deferimento do benefício.

Alves<sup>71</sup> questiona a constitucionalidade do artigo 13 da EC nº 20/1998, por entender os cidadãos, independentemente do salário que recebem, são segurados obrigatórios da previdência e como tais contribuem da mesma forma e não podem ser tratados desigualmente como a EC nº 20/98 vem tratando.

A Desembargadora Federal Marisa Santos<sup>72</sup>, na mesma linha de entendimento, assim se manifesta:

“A nosso ver, todos os dependentes deveriam ter direito à proteção previdenciária por meio do auxílio-reclusão, qualquer que seja a renda do segurado ou do beneficiário. Isso porque, o benefício substitui os ganhos habituais que o segurado auferia e destinava ao sustento de seus dependentes.”

A Professora Miriam Horvath<sup>73</sup> observa que a Emenda Constitucional nº 20/1998 pode ser vista como um retrocesso na proteção previdenciária. Elucida, contudo, ser possível justificar a mudança com base nos princípios da distributividade e seletividade, observando que nem sempre é possível a proteção a todas as pessoas, havendo a necessidade de mecanismos para adequar o sistema às condições existentes. Destaca que cabe ao legislador definir o grau de proteção devido a cada destinatário da previdência social, sob pena de engessamento do sistema, tornando-o inviável.

Ibaixe Jr<sup>74</sup> afirma que com a modificação limitadora introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 ocorreu mudança para pior, uma vez que distancia do objetivo da prestação previdenciária que é o amparo dos dependentes do segurado, que podem se ver em situação difícil financeiramente, uma vez perdida a fonte de renda do provedor da família.

<sup>70</sup> CARDOSO, op. cit, p. 143-144.

<sup>71</sup> ALVES, op. cit, p. 94.

<sup>72</sup> SANTOS, op. cit., p. 206

<sup>73</sup> HORVATH, op. cit., p. 121.

<sup>74</sup> IBAIXE JUNIOR, op. cit., p. 487.

Na opinião do renomado autor previdenciário Wladimir Novaes Martinez, *apud* Ibaixe Junior<sup>75</sup> a restrição é “*incompreensível e discriminatória*”.

Nas palavras de Ibrahim<sup>76</sup>, a alteração constitucional foi de extrema infelicidade, por excluir da proteção previdenciária diversos dependentes de segurados que se encontram acima do limite instituído para baixa renda. Pondera que tal distinção não tem razão de ser por colocar os dependentes em situação de dificuldade financeira com a perda da remuneração do segurado.

Quanto à aplicabilidade do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998 aos servidores públicos estatutários, titulares de cargo efetivo, entende o Procurador do Distrito Federal, Antonio Carlos Alencar Carvalho<sup>77</sup>, que a limitação refere-se apenas ao pessoal vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, servidores celetistas, contratados temporários e exclusivamente titulares de cargos comissionados, tendo destacado que o artigo 201 da Constituição da República reza que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral e tem por mira a regulamentação no que se refere ao benefício auxílio-reclusão para o pessoal atrelado ao regime geral de previdência social.

Pondera que a EC nº 20/1998 não estendeu suas disposições reformadoras ao pessoal regido pelo artigo 40 da CR, os servidores públicos titulares de cargo efetivo, com regime especial previdenciário distinto.

Entende que a EC nº 20/98 não determinou, em nenhum momento, a aplicação da regra do artigo 13 aos titulares de cargo efetivo com regime previdenciário distinto e em razão disso não se reflete senão sobre o pessoal vinculado ao regime geral de previdência social.

Na sua linha de entendimento, o funcionalismo com vinculação permanente com o Estado, os titulares de cargo público com regime previdenciário próprio não estão subjugados à norma limitadora endereçada somente aos servidores vinculados ao regime geral da previdência social.

Esclarece, ainda, o ilustre procurador que a expressão “servidores” constante do texto constitucional não é privativa dos titulares de cargo efetivo, abrangendo também os ocupantes de cargo público, os temporariamente contratados e aqueles investidos exclusivamente de cargo em comissão, sem vínculo permanente com

---

<sup>75</sup> IBAIXE JR, *op. cit.*, p. 487.

<sup>76</sup> IBRAHIM, *op. cit.*, p. 243-244.

<sup>77</sup> CARVALHO, *op.*, cit. p.620

o Estado, destacando que os empregados públicos são contratados sob regime da CLT e estão atrelados aos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social. Arremata que a EC nº 20/1998 não regrou a situação jurídica dos investidos em cargos permanentes na Administração Pública, os quais tem disciplina particular e distinta.

Em sentido contrário, julgados recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região<sup>78</sup> reconhecem a incidência da limitação do artigo 13 da EC nº 20/1998 também para o servidor público titular de cargo efetivo para fins de concessão do auxílio-reclusão aos dependentes.

A Professora Rúbia Zanotelli de Alvarenga<sup>79</sup> anota com referência ao teto remuneratório introduzido pela EC nº 20/1998 que não andou bem o legislador ao limitar a concessão do benefício.

Bem pondera a Professora Juliana Presotto Pereira Netto<sup>80</sup> o critério de baixa renda merece ser relativizado, na medida em a família pode ter como provedor um segurado com renda mensal superior ao limite estabelecido para baixa renda, entendendo que na aplicação da lei deve ser verificado o contexto familiar socioeconômico.

### 7.3 – Oscilação jurisprudencial sobre a baixa renda

O critério de baixa renda introduzido pela EC nº 20/1998, apesar de aparentar ser suficientemente claro, provocou, por mais de dez anos, entendimentos controvertidos, tanto na doutrina como na jurisprudência.

Anota Rúbia Zanotelli Alvarenga que antes da EC nº 20/1998 não existia restrição para concessão do auxílio-reclusão, no que se referia à renda do segurado preso. Portanto, antes da referida emenda constitucional, qualquer segurado recluso assegurava direito ao benefício previdenciário para seus dependentes, pois a lei assim o permitia independentemente do valor do salário de contribuição do segurado preso.

O artigo 13 da EC nº 20/1998 trouxe uma regulamentação provisória para o conceito de baixa renda, como já observado anteriormente.

<sup>78</sup> AG 315444, TRF3 - Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Decisão 30/09/2008.

<sup>79</sup> ALVARENGA, op. cit., p. 206.

<sup>80</sup> PEREIRA NETTO, Juliana Presotto; SILVA, Tiago Carnevali da; SILVA, Débora Garcia da, **O Auxílio-reclusão e o dependente de baixa renda**. Revista da Previdência Social, São Paulo. Nº 301. Dezembro 2005, p. 806.

A exigência de mais este requisito ensejou a prolação de julgados reconhecendo a inconstitucionalidade da norma e de outros admitindo a constitucionalidade do novel regramento.

Formaram-se dois posicionamentos antagônicos.

Em uma posição estavam aqueles que consideravam a renda dos dependentes para aferição do critério econômico encetado pela EC nº 20/1998.

Neste caminho, destaca Cardoso<sup>81</sup>, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais da 4ª Região (TRU 4ª Região), editou a Súmula nº 5, no seguinte teor: *“Para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não a do segurado recluso.”* (DJU 2, em 07.07.04).

Assinalou Cardoso<sup>82</sup>, que no incidente de uniformização nº 200372040049391/SC, da TRU 4, a Juíza Federal Eliana Paggiarini Marinho listou em seu voto vencido três fundamentos principais em sustentação a sua tese:

“o art. 13 da EC nº 20/98 faz menção ao auxílio-reclusão e ao salário-família, e este é concedido ao segurado, logo a renda bruta só pode se referir a este, e não aos dependentes ( que não têm direito ao salário-família); o auxílio-reclusão é um benefício previdenciário, com caráter contributivo, e não assistencial, portanto, a renda dos dependentes não tem relevância na sua concessão, a menos que seja para comprovar a dependência econômica (quando não for presumida pela Lei nº 8.213/91); e a baixa renda integra o requisito qualidade de segurado, e não o requisito qualidade de dependente.”

Lembra Cardoso que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no pedido de uniformização<sup>83</sup>, relatado pelo Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, firmou entendimento de que a renda a ser considerado era a dos dependentes. Neste caso, os parâmetros da divergência foram um acórdão da Turma Recursal da Paraíba, que considerava a renda do segurado outro da Turma Recursal de Santa Catarina que adotava o entendimento da Súmula nº 5 da TRU4.

Na mesma linha, a Súmula nº 23 das Turmas Recursais do Espírito Santo seguiu dispondo que “até que norma constitucional venha a regulamentar os benefícios de auxílio-reclusão e salário-família, previstos no art. 201, IV, da CR/1988, o requisito

---

<sup>81</sup> CARDOSO, op. cit., p. 145.

<sup>82</sup> CARDOSO, op. cit. p. 148.

<sup>83</sup> Pedido de Uniformização nº 200582015024977, J. 31.05.2007, DJ 06.07.2007.

econômico para a sua obtenção, previsto no art. 13 da EC nº 20/98, refere-se à renda bruta mensal dos beneficiários da prestação, ou seja, os dependentes do segurado”.

Pondera Kauan<sup>84</sup> que a adoção de referido critério gerou grave desvirtuamento da função do benefício, tendo observado que se o legislador constituinte quisesse se referir à renda dos dependentes, o dispositivo seria redigido de forma diferente estabelecendo que o auxílio-reclusão seria devido aos dependentes de baixa renda do segurado.

Anota Cardoso<sup>85</sup> que os Tribunais Regionais Federais possuem decisões divergentes, inclusive internamente, considerando ora a renda dos dependentes, ora a renda do segurado.

Menciona o mesmo autor<sup>86</sup> que o Superior Tribunal de Justiça, apreciando o Recurso Especial nº 760.767, anotando precedentes em decisões monocráticas exaradas nos REsp 984.550/RS, nº 867.149/RS, Ag. 901.081/RS determinou que o auxílio reclusão fosse devido somente aos segurados de baixa renda, sem, contudo, enfrentar a questão por se tratar de matéria constitucional.

A questão teve a repercussão geral reconhecida em 2008, em recurso extraordinário interposto contra os julgados a Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina.

Cardoso<sup>87</sup> assinala que atualmente encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento pelo plenário dos Recursos Extraordinários nº 486.413 e nº 587.365, em 25 de maio de 2009.

Argumentou o Ministro Ricardo Lewandowski, relator do recurso, que: *“a Carta Magna circunscreve a concessão do auxílio-reclusão às pessoas que estejam presas, possuam dependentes e sejam de baixa renda”*, reconhecendo, portanto que é a renda do segurado que deve ser considerada para aferição do critério econômico introduzido pela EC nº 20/1998. A decisão não foi unânime, foram vencidos os ministros Cezar Peluzo, Eros Grau e Celso de Mello que sustentaram entendimento diverso.

O Ministro Cezar Peluzo declarou em seu voto que o benefício é devido aos dependentes e, portanto, é a renda destes que deverá ser levada em conta, e que mesmo no caso de baixa renda do segurado, não haverá necessidade no recebimento do

---

<sup>84</sup> KAUAM, op. cit., p.19.

<sup>85</sup> CARDOSO, op. cit., p. 145-147.

<sup>86</sup> CARDOSO, op. cit., p. 147.

<sup>87</sup> CARDOSO, op. cit., p.148

benefício se os dependentes possuírem renda superior àquele limite estabelecido pela emenda constitucional.

Com a pacificação da matéria, elucida Kauam<sup>88</sup>, o entendimento esposado no Recurso Extraordinário nº 587.365 deverá ser seguido pelos Tribunais, Turmas de Uniformização e Turmas Recursais de todo o País, nos termos do art. 543-B, §§ 1º e 3º do CPC.

#### 7.4 - Críticas Comuns ao Auxílio-reclusão

O benefício auxílio-reclusão é objeto de intensa campanha difamatória, sobretudo nos meios eletrônicos de comunicação que identifica o benefício como bolsa-marginal. A legitimidade do benefício com frequência é contestada na Internet, através de correspondências eletrônicas (emails), valendo-se de argumentação sem qualquer fundamento fático ou legal.

De fato, como se pode verificar em <http://pt.wikipedia.org> (acesso em 26/11/2010) a mensagem conclama a população a se rebelar contra o benefício, empregando um tom exaltado e disseminado que o benefício é pago diretamente a qualquer preso e que o valor é multiplicado conforme o número de filhos deste e poderiam superar até mesmo o limite do teto estabelecido para os benefícios previdenciários.

Foram tantas as falácias que até mesmo uma publicação de bairro<sup>89</sup> se ocupou do tema, trazendo o seguinte texto:

“Um email controverso e polêmico circula pela Internet gerando dúvidas e aguçando a curiosidade da sociedade. O texto critica o pagamento do auxílio-reclusão pela Previdência Social, como se os presidiários brasileiros recebessem dinheiro do governo durante o período de isolamento e, mais ainda, como se esse valor se multiplicasse conforme o número de dependentes.

Na verdade, o Ministério da Previdência Social esclarece que são os familiares dependentes dos presos que recebem o benefício – desde 1960 – para manter o seu sustento enquanto o segurado está na prisão. E, portanto, o preso não tem acesso ao dinheiro”.

Em artigo intitulado “A verdade sobre o auxílio-reclusão”, publicado em <http://aqueimaroupa.com.br>, ao comentar as campanhas contra o auxílio reclusão,

<sup>88</sup> KAUAM, op. cit., p. 20

<sup>89</sup> Aquarius Life, **Auxílio Reclusão beneficia mais de 28 mil famílias de detentos**, São José dos Campos, Na II, edição 12, Dezembro 2010, p.08.

esclarece Augusto de Paula<sup>90</sup>, Coordenador do Centro de Assistência Judiciária e Cidadania de Camaçari – Bahia:

“Nada disso é verdade. O auxílio-reclusão existe sim, há mais de 40 anos e é apenas para trabalhadores regularmente inscritos junto ao INSS e que quando cometem qualquer crime e por ele são condenados, estavam regularmente trabalhando.

... esse benefício do auxílio-reclusão só é devido por força de lei aos que no momento da prisão trabalhavam de forma regular e contribuía para previdência como qualquer outro trabalhador...”

### **7.5 - Casamento durante o recolhimento à prisão**

A IN 45/2010 tratou do casamento realizado após o encarceramento do segurado de baixa renda. Estabelece em seu artigo 337 não ser devido o auxílio-reclusão por considerar a dependência superveniente ao fato gerador.

É uma questão que merece análise mais detida.

### **7.6 - Filhos nascidos após a prisão**

A questão dos filhos nascidos após o encarceramento do segurado é tratada pela Instrução normativa IN-45/2010, que estabelece no artigo 336 que o filho nascido durante o recolhimento à prisão do segurado de baixa-renda terá direito a partir da data do seu nascimento, constituindo exceção à regra que estabelece ser a data da prisão quando o requerimento é realizado até trinta dias ou a partir da data do requerimento se efetuado após aquele prazo. Vale reforçar que a data de início do benefício será a do nascimento mesmo se requerido após em razão de não correr prescrição em relação aos absolutamente incapazes.

### **7.7 - União Homoafetiva**

Tatiana Sada Jordão, ao se debruçar sobre o tema das questões relevantes sobre o auxílio reclusão, pondera que merece atenção indagar se a união de pessoas do mesmo sexo pode ser considerada como entidade familiar, para fins de concessão do benefício auxílio-reclusão.

Em artigo publicado na Revista IOB, assim se manifesta a ilustre Procuradora Federal<sup>91</sup>:

---

<sup>90</sup> Disponível em <http://aqueimaroupa.com.br>, acesso em 26/11/2010.

“Em uma concepção moderna, o conceito de entidade familiar deve comportar interpretação que, de um lado, se coadune com os ditames da Constituição, que outorgou especial proteção à família, e, de outro lado, acompanhe a evolução da sociedade. Assim, dentro dessa linha de pensamento, a entidade familiar abrange o casamento, a família monoparental e a união estável, sendo certo que a união estável é gênero que comporta duas espécies, quais sejam, união estável entre homem e mulher e união estável homoafetiva.

Dessa forma, quando comprovada a convivência duradora, pública e contínua entre duas pessoas, estabelecida com o objetivo de constituição de família, independentemente do sexo dos parceiros, o dependente terá direito ao benefício de auxílio-reclusão. Não é aceitável o indeferimento do benefício tão somente em razão de orientação sexual.”

Colhem-se elucidativos ensinamentos do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, apud Jordão<sup>92</sup>, ao tratar do tema:

(...)10. O poder Judiciário não pode se fechar às transformações sociais, que, pela sua própria dinâmica muitas vezes se antecipam às modificações legislativas. 11. Uma vez reconhecida, numa interpretação dos princípios norteadores da Constituição Pátria, a união entre homossexuais como possível de ser abarcada dentro do conceito de entidade familiar e afastados quaisquer impedimentos de natureza autuarial, deve a relação da previdência para com os casais do mesmo sexo dar-se nos mesmos moldes das uniões estáveis entre heterossexuais, devendo ser exigido dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos para fins de comprovação do vínculo afetivo e dependência econômica presumida entre casais (...), quando do processamento dos pedidos de penso por morte e auxílio-reclusão.”

Nesta linha de entendimento, a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região<sup>93</sup> proferiu a seguinte decisão:

(...) 4. O companheiro ou companheira homossexual, por força de decisão judicial proferida na ação civil pública nº 2000.71.00.009347-0, da 3ª Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, desde o mês de maio de 2001, teve reconhecido o direito de obter pensão por morte do companheiro participante do Regime Geral de Previdência - RPPS. 5. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de modo a regulamentar a decisão vanguardista da Justiça Federal gaúcha editou a Instrução Normativa nº 20, em 10 de outubro de 2007, que em seu artigo 30 prevê que "o companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS passa a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991".”

<sup>91</sup> JORDÃO, Tatiana Sada, **Questões Relevantes sobre o Auxílio-Reclusão**, Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, nº 246, dezembro-2009, p.224.

<sup>92</sup> JORDÃO, , op. cit. p. 225

<sup>93</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO – 323709, Juiz Antonio Cedenho, Decisão; 01/09/2008; DJF3 CJ2:28/01/2009 PÁGINA: 640, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>, acesso em 08/07/2011

Constata-se que no âmbito administrativo, já se reconhece para fins previdenciários a união homoafetiva (IN-INSS nº 20/2007). Provada esta condição e preenchidos os demais requisitos, não haverá óbice à concessão do benefício. No caso de indeferimento administrativo, deverá o pretendente à percepção do benefício socorrer-se das vias judiciais para comprovação da união estável que ensejará o reconhecimento de sua condição de dependente.

### **7.8 – Posicionamentos doutrinários sobre o Auxílio Reclusão**

Quando se trata de auxílio-reclusão não raro pessoas das mais diversas áreas posicionam-se diferentemente sobre a concessão deste benefício previdenciário.

Entre os doutrinadores do direito não é diferente.

Sérgio Pinto Martins<sup>94</sup> possui polêmico posicionamento sobre o tema e assim se manifesta:

“Eis um benefício que deveria ser extinto, pois não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha de pagar um benefício à família do preso, como se ele tivesse falecido. De certa forma, o preso é que deveria pagar por se encontrar nessa condição, principalmente por roubo, furto, tráfico, estupro, homicídio etc.

Na verdade vem a ser um benefício de contingência provocada, razão pela qual não deveria ser pago, pois o preso dá causa, com seu ato, em estar nessa condição.”

Entende o ilustre autor que deveria ocorrer com o auxílio-reclusão o mesmo que se quando o acidente de trabalho é provocado pelo trabalhador, não fazendo, neste caso jus ao benefício acidentário.

A acumulação de auxílio-reclusão e aposentadoria é defendida por Helio Augusto Alves naqueles casos em que o preso já percebia o benefício de aposentadoria. Fundamenta-se na regra da contrapartida que nasceu da obrigatoriedade da contribuição para os aposentados que trabalham. Por esta regra, afirma o autor, sendo a contribuição obrigatória, nasce o direito de obter as prestações previdenciárias previstas pelo sistema.

Sustenta Alves<sup>95</sup> em amparo a sua tese:

“... o trabalhador/aposentado vai à prisão, logo, houve o risco (a prisão). Neste caso o segurado á aposentado, trabalha e se exerce uma atividade, consequentemente é contribuinte obrigatório para com o sistema, logo, está dentro da carência exigida, portanto, tem todos os requisitos exigidos pela lei para receber o auxílio-reclusão.

<sup>94</sup> MARTINS, op. cit., p. 403.

<sup>95</sup> ALVES, op. cit., p. 105-107.

Diante desta análise, o aposentado/segurado alcançou as exigências da Lei para receber o benefício previsto pela Legislação, que neste caso é o auxílio-reclusão.

(...)

Vale ressaltar que os polos ativos dos benefícios são diferentes, ou seja, recebedores do auxílio-reclusão e da aposentadoria são diferentes, não se comunicam.”

Argumenta, ainda, em defesa de seu posicionamento, que o segurado aposentado que trabalha tem duas fontes de renda que somadas constituem a renda familiar. Com a prisão, haverá perda de salário e por conseqüência a redução da renda familiar, não sendo justo não receber uma prestação prevista no sistema previdenciário para suprir a renda faltante.

Entende ser um contrasenso contribuir para algo de que não participará no mesmo nível de igualdade dos demais segurados, ferindo o princípio da isonomia.

Em relação à situação do foragido, opiniões doutrinárias divergem do que estabelece a legislação previdenciária de suspensão ou não pagamento do benefício enquanto não houver a recaptura do preso.

O Mestre Ibaixe Jr<sup>96</sup> considera a situação muito delicada e ousa divergir da norma, afirmando que o objetivo do benefício é garantir a subsistência dos dependentes do segurado preso, que permanecerão em uma situação de desamparo ainda maior com a fuga daquele segurado que deu ensejo à concessão do benefício. Refletindo sobre o tema, pondera:

“Para desenvolver consciência e responsabilidade, a norma penal qualifica a fuga como falta grave, não como crime. Esta falta deve reverter contra o condenado sempre e não contra sua família do preso ou condenado

Portanto, sustar-se o pagamento do benefício de auxílio-reclusão para familiares de preso foragido, não nos parece a linha mais correta, nem mesmo para privilegiar a política penitenciária.”

Feijó Coimbra, *apud* Miriam Horvath<sup>97</sup> em relação à fuga também questiona a norma legal de suspensão do pagamento do benefício:

“Não vemos justiça na disposição legal, parecendo-nos, ao revés, que se conflitam as duas disposições. Se a prestação é, indubitavelmente, estabelecida *intuitu familiae*, e se tem como elemento material da hipótese de incidência legal a ordem judicial de detenção ou de reclusão, o fato de ter-se evadido o segurado, de estar foragido, em nada altera os termos da questão, nem melhora a situação de seus dependentes, os titulares da prestação de que se cuida.”

<sup>96</sup> IBAIXE JUNIOR, op. cit., p. 488-489.

<sup>97</sup> HORVATH, op. cit., p. 144.

Alves<sup>98</sup>, de seu turno, considera a possibilidade do benefício ser convertido em pensão por morte no caso de fuga. Assinalando que o objetivo maior do auxílio-reclusão é a proteção à família, reflete que em momento algum deverá ficar desprotegida, devendo se buscar uma conduta a seguir na própria legislação.

O Decreto nº 3.048/99, artigo 112, inciso II estabelece:

Art. 112. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

II – em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil

Fundamentando-se na norma legal acima transcrita, o mesmo autor<sup>99</sup> assim reflete sobre o tema:

“Quando ocorre a fuga, tanto o Estado quanto a família não sabem onde o preso/segurado encontra-se, nem mesmo se está vivo.

Mas, se houve a fuga esse fato é notório, não necessita de declaração de ausentes, basta apresentar a prova de que houve a fuga e transformar o auxílio-reclusão em pensão por morte por desaparecimento e não pela ausência.

Por amor à argumentação ressaltamos: Se o segurado está desaparecido em virtude de ter empreendido fuga, o Estado, como seu guardião, não tem conhecimento se ele está vivo ou morto. O que é notório e incontestável é que o segurado desapareceu ao fugir.

(...)

Consideramos a fuga como desaparecimento por sabermos que uma fuga sempre é forçada e com certa violência e por este motivo, sabemos que em diversas evasões muitos presos nunca mais aparecem, desta forma podemos considerar que a fuga está no mesmo nível que uma catástrofe, um desastre.”

Finaliza seu posicionamento, concluindo:

“Portanto, havendo a fuga não se sabe o paradeiro do preso, a única certeza que se tem é que ele está desaparecido e não ausente.

Se estiver desaparecido a conversão de auxílio-reclusão para pensão por morte deve ocorrer no momento da apresentação ao INSS da prova da fuga, por ser um fato notório, pois o desaparecimento está configurado.

Quanto ao prejuízo ao sistema não há, pois quando o preso é recapturado o benefício volta a ser auxílio-reclusão e tanto um quanto outro é devido, logo não haveria prejuízo algum à Previdência Social.”

Já a Professora Miriam Horvath<sup>100</sup> entende ser possível a continuação da prestação previdenciária no caso de fuga, mediante a conversão do auxílio-reclusão, sendo esta concedida com base na ausência do segurado em pensão por morte. Traz o

<sup>98</sup> ALVES, op. cit., p. 112-114.

<sup>99</sup> ALVES, op. cit., p. 112.

<sup>100</sup> HORVATH, op. cit, p. 144

conceito de ausência, assim entendida como desaparecimento da pessoa de seu domicílio, sem que dela haja notícia, sem deixar representante ou procurador. Lembra que o direito prevê consequências para morte natural e também para a morte presumida.

### **7.9 - Concessões no Regime Geral de Previdência e o número de prisões registradas no Sistema Penitenciário Nacional**

Analisando os dados estatísticos registrados no Ministério da Previdência Social, bem como os registros do Departamento Previdenciário Nacional<sup>101</sup>, (Depen) que apresentam os dados da população carcerária brasileira temos um cenário acerca da importância da concessão do benefício em estudo e do reflexo econômico perante o Regime Geral de Previdência Social.

A consolidação dos dados lançados pelas unidades da federação no Sistema Nacional de Informação Penitenciária (InfoPen), constantes do anexo do presente trabalho, permite constatar o número da população carcerária no Brasil, em dezembro de 2008 e dezembro de 2009.

|              | <b>População Prisional Nacional</b> |                |
|--------------|-------------------------------------|----------------|
|              | 2008                                | 2009           |
| Homens       | 422.565                             | 442.225        |
| Mulheres     | 28.654                              | 31.401         |
| <b>Total</b> | <b>451.219</b>                      | <b>473.626</b> |

| <b>População Por Regime Prisional - 2008</b> |                |               |                |
|--|----------------|---------------|----------------|
|  | FECHADO        | SEMIABERTO    | PROVISORIO     |
| Homens                                       | 157.089        | 18.911        | 132.404        |
| Mulheres                                     | 9.299          | 1.631         | 6.535          |
| <b>Total</b>                                 | <b>166.388</b> | <b>20.542</b> | <b>138.939</b> |

| <b>População Por Regime Prisional - 2009</b> |                |               |                |
|--|----------------|---------------|----------------|
|  | FECHADO        | SEMIABERTO    | PROVISORIO     |
| Homens                                       | 164.685        | 62.822        | 143.941        |
| Mulheres                                     | 9.687          | 3.848         | 8.671          |
| <b>Total</b>                                 | <b>174.372</b> | <b>66.570</b> | <b>152.612</b> |

<sup>101</sup> Disponível em <HTTP://www.adperj.com.br/2010092784/dados-consolidados-da-populacao-carceraria-2010.html>, acesso em 10/02/2011

Por outro lado, o Ministério da Previdência Social informa a quantidade de benefícios concedidos, por clientela, segundo os grupos de espécie no período de 2007 a 2009.

Os benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social e o número de concessões de auxílio-reclusão foram assim totalizados conforme tabelas constantes do anexo deste trabalho:

| GRUPOS DE BEBENEFICIOS  | QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS |                  |                  |
|-------------------------|-------------------------------------|------------------|------------------|
|                         | TOTAL                               |                  |                  |
|                         | 2007                                | 2008             | 2009             |
| <b>Previdenciários</b>  | <b>3.554.772</b>                    | <b>3.706.136</b> | <b>3.754.855</b> |
| <b>Auxílio-Reclusão</b> | <b>11.847</b>                       | <b>13.255</b>    | <b>16.128</b>    |

| GRUPOS DE BEBENEFICIOS  | QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS |                  |                  |
|-------------------------|-------------------------------------|------------------|------------------|
|                         | CLIENTELA URBANA                    |                  |                  |
|                         | 2007                                | 2008             | 2009             |
| <b>Previdenciários</b>  | <b>2.553.484</b>                    | <b>2.673.738</b> | <b>2.697.190</b> |
| <b>Auxílio-Reclusão</b> | <b>10.431</b>                       | <b>11.837</b>    | <b>14.639</b>    |

| GRUPOS DE BEBENEFICIOS  | QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS |                  |                  |
|-------------------------|-------------------------------------|------------------|------------------|
|                         | CLIENTELA RURAL                     |                  |                  |
|                         | 2007                                | 2008             | 2009             |
| <b>Previdenciários</b>  | <b>1.001.288</b>                    | <b>1.032.398</b> | <b>1.057.665</b> |
| <b>Auxílio-Reclusão</b> | <b>1.416</b>                        | <b>1.418</b>     | <b>1.489</b>     |

Abstrai-se dos dados acima que ante o número da população carcerária, o benefício de auxílio-reclusão beneficia um a parcela bem pequena de presos. Isto leva logicamente a concluir que o número de presos segurados da previdência social não é significativo e que, ainda assim, haver dentre eles aqueles que possuem renda bruta mensal superior ao teto estabelecido para o critério baixa renda.

Constata-se, também, que a faixa etária de maior ocorrência do risco social prisão está situada entre homens dos 18 aos 24 anos de idade, com nível de escolaridade ensino fundamental incompleto.

Confrontando-se os dados de concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, constata-se que o número de benefícios de auxílio-reclusão concedidos nos anos de 2007, 2008 e 2009 é em relação aos números de benefícios previdenciários concedidos chega a ser ínfimo.

Tais fatos, demonstrados nos gráficos constantes dos Anexos “A” e “B”, levam a muitas indagações. A maioria dos presos não teria a condição de segurado? Os que ostentam a condição de segurado possuem a informação de seu direito ao benefício

ou estariam acima do limite econômico estabelecido pela EC nº 20/1998. E, ainda, apesar de estarem em menor número, verifica-se a que a população carcerária feminina vem aumentando, valendo se questionar quantas destas mulheres seriam as provedoras de seus lares?

O que se observa do gráfico constante do Anexo “A” é que o impacto do auxílio-reclusão, tanto para a população prisional brasileira quanto para o Regime Geral de Previdência é mínimo e tal questão merece análise mais aprofundada.

## 8. CONCLUSÃO

A prestação previdenciária do auxílio-reclusão, embora presente na legislação previdenciária do regime geral desde 1960, ainda é um benefício pouco conhecido da clientela a qual é destinado e alvo de discriminação da população em geral.

A legislação anterior (Lei nº 3.807/1960) não possuía redação muito feliz, por contemplar apenas o segurado detento ou recluso e ainda impor uma carência de 12 contribuições.

Atualmente previsto no Art. 201, IV da CR/1998 e disciplinado pela Lei nº 8.213/1991 (artigo 80) e seu decreto regulamentador (Decreto nº 3.048/1999), o benefício previdenciário destinado aos dependentes do segurado de baixa renda, vem sendo alvo de intensa campanha difamatória motivada, sobretudo, pelo desconhecimento.

O benefício concedido pelo Regime Geral da Previdência Social também integra o rol de prestações previdenciárias de diversos regimes próprios como se constata no capítulo 6 do presente trabalho.

Basicamente, para este benefício que dispensa carência e segue o mesmo regramento da pensão por morte, os requisitos para concessão são o recolhimento do segurado à prisão, atestado por autoridade competente, a condição de segurado, ser segurado de baixa renda, não receber remuneração da empresa ou estar em gozo de benefício previdenciário e possuir dependentes.

O termo inicial do benefício é fixado na data do recolhimento da prisão, se o benefício for requerido em até trinta dias daquela data. Será fixada na data do requerimento, quando o pedido for formulado depois de decorrido trinta dias da prisão, observando-se caso haja dentre os dependentes do segurado pessoas absolutamente incapazes, para estes a data de início do benefício será sempre a data do recolhimento do segurado à prisão.

A EC nº 20/1998 trouxe significativa alteração para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, por restringir o direito de acesso ao benefício apenas aos dependentes do segurado de baixa renda, ferindo de morte, segundo alguns doutrinadores, a Lei das leis.

Alegando ser de pouca clareza a redação do artigo 13 da EC nº 20/1998, firmaram-se dois posicionamentos acerca de quem deveria ser exigido o requisito de

baixa renda, do segurado ou do dependente? O Superior Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e pacificou o posicionamento no julgamento pelo plenário de dois recursos especiais (nº 587365 e 486413), determinando que o critério baixa-renda se refere ao segurado. Referido julgamento passou a obrigar o acolhimento por parte das outras instâncias do Poder Judiciário

Verifica-se que significativa parte da doutrina discorda do critério de seletividade imposto pela EC nº 20/1998, por ter colocado em confronto a legalidade e a justiça, pois o conceito baixa renda merece ser relativizado em relação aos dependentes do segurado que percebe renda mensal superior ao limite.

Com efeito, com a segregação do provedor da família e a consequente penúria daí advinda deve se buscar uma interpretação que considere em termos concretos o contexto socioeconômico em que estão inseridos os segurados e seus dependentes, por ser o Brasil um país de dimensões continentais e de gritantes diferenças regionais, exigindo a verificação atenta sobre amplitude da real situação de baixa renda.

Por fim, dados obtidos perante o Sistema Penitenciário Nacional e o Regime Geral de Previdência, demonstrados em gráficos ilustrativos constantes dos Anexos “A” e “B”, informam que o número de concessões do auxílio-reclusão é ínfimo em relação ao número de presos e do total de benefícios previdenciários concedidos, bem como onde se concentra a faixa etária de maior risco, população urbana, homens de 18 a 24 anos, com respectivo grau de escolaridade de ensino fundamental incompleto.

Este cenário leva à constatação de que o estudo e conhecimento do auxílio-reclusão constituem a fórmula para afastar o preconceito que pesa sobre esta prestação previdenciária, demandando por parte dos operadores do direito aprofundamento e reflexão a fim de fornecer ferramentas para melhor atendimento da clientela a que se destina e exigir da previdência social e do legislador ordinário um posicionamento mais solidário e mais justo, orientado pelos princípios constitucionais e previdenciários, tendo sempre em relevo a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVARENGA**, Rúbia Zanotelli de, **O Auxílio-Reclusão como um direito humano e fundamental dos dependentes do segurado recolhido à prisão**, Revista de Previdência Social, nº 340, p. 339-340, março 2009.
- ALVES**, Hélio Gustavo, **Auxílio-Reclusão: direito dos presos e de seus dependentes**, São Paulo, LTr, 2007.
- AQUARIUS LIFE**, Auxílio-Reclusão beneficia mais de 28 mil famílias de detentos! Ano 11, Edição 12. P. 11-12, dezembro 2010.
- BALERA**, Wagner, **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**, 2 ed., São Paulo, Quartier Latin, 2010.
- BOHATCH**, Milton Sergio, **Auxílio-Reclusão – Regime Geral de Previdência Social**, Repositório Autorizado de Jurisprudência do TST, Volume 68, p.85-125, março/abril 2008.
- BRASIL**, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, Academia do Concurso, 2009.
- BRASIL**, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <http://www.presidencia.gov.br/>
- BRASIL**, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em <http://www.presidencia.gov.br/>
- BRASIL**, Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010, disponível em
- CARDOSO**, Oscar Valente, Justiça do Trabalho, **O Controverso Requisito Renda no Auxílio-Reclusão e o entendimento do STF**, Editora Notadez, nº 306, p. 139-150, junho 2009.
- CARVALHO**, Antonio Carlos Alencar, Boletim de Direito Municipal, **Direito ao Auxílio-Reclusão dos Servidores Públicos Titulares de Cargos de Provimento Efetivo e a Exegese do art. 13 da EC nº 20/98**, Editora NDJ Ltda., nº 9, p.617-628, setembro 2010.
- DEMO**, Roberto Luis Luchi, **O auxílio-reclusão na previdência social brasileira e estrangeira**, Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v.21, n. 6/7, p.56-62, jun/julho-2009.

- HORVATH**, Mirian Vasconcelos Fiaux-, **Auxílio Reclusão**, São Paulo, Quartier Latin, 2005.
- IBAIXE JR**, João, **Auxílio-Reclusão na Lei nº 10.666/03**, Revista da Previdência Social, nº 271, p. 486-489, junho 2003.
- JORDÃO**, Tatiana Sada, **Questões Relevantes sobre o Auxílio-Reclusão**, Revista IOP Trabalhista e Previdenciária, nº 246, p.223-228, dezembro-2009.
- JORNAL DO SENADO**, Brasília, **Direitos e deveres para, presos e familiares**, Especial Cidadania Ano IV Nº 144, 16 a 22 de outubro de 2006.
- KAUAM**, Miguel Cabrera, **Auxílio-Reclusão Posição do STF quanto ao requisito de baixa renda**, Revista do Direito Trabalhista, Ano 15, nº 06, p. 19-20, junho-2009.
- MARTINS**, Sérgio Pinto, **Direito da Seguridade Social**, 17 ed. São Paulo, Atlas, 2002.
- PAULA**, Augusto de, **A verdade sobre o Auxílio reclusão**. Disponível em <<http://aqueimaroupa.com.br/?p=23267>>. Acesso em 26 nov. 2010.
- PEREIRA NETTO**, Juliana Presotto; **SILVA**, Tiago Carnevali da; **SILVA**, Débora Garcia da, **O Auxílio-Reclusão e o dependente de baixa renda**, Revista de Previdência Social, Nº 301, p.803-806, dezembro 2005.
- QUATROCANTOS**, **Auxílio Reclusão bolsa Marginal – Desinformação, contra-informação e guerra psicológica**. Disponível em <<http://www.quatrocantos.com/LENDAS/411>>. Acesso em 14 jun.2011
- WIKIPEDIA**, **Campanha Difamatória**. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Aux%ADlio-recls%A3o>>. Acesso em 26 nov. 2010.

## ANEXO A

## A.1 - Quantidade de benefícios concedidos, por clientela, segundo os grupos de espécies - 2007/2009

| GRUPOS DE ESPÉCIES                     | QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS |                  |                  |                  |                  |                  |                  |                  |                  |
|--|-------------------------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
|  | Total                               |                  |                  | Clientela        |                  |                  |                  |                  |                  |
|  |                                     |                  |                  | Urbana           |                  |                  | Rural            |                  |                  |
|  | 2007                                | 2008             | 2009             | 2007             | 2008             | 2009             | 2007             | 2008             | 2009             |
| <b>TOTAL</b>                           | <b>4.173.351</b>                    | <b>4.461.844</b> | <b>4.473.909</b> | <b>3.157.009</b> | <b>3.408.788</b> | <b>3.389.219</b> | <b>1.016.342</b> | <b>1.053.056</b> | <b>1.084.690</b> |
| <b>BENEFÍCIOS DO RGPS</b>              | <b>3.846.214</b>                    | <b>4.083.137</b> | <b>4.108.224</b> | <b>2.829.873</b> | <b>3.030.082</b> | <b>3.023.534</b> | <b>1.016.341</b> | <b>1.053.055</b> | <b>1.084.690</b> |
| Previdenciários                        | 3.554.772                           | 3.706.136        | 3.754.855        | 2.553.484        | 2.673.738        | 2.697.190        | 1.001.288        | 1.032.398        | 1.057.665        |
| Aposentadorias                         | 900.979                             | 1.016.250        | 1.071.041        | 558.734          | 657.040          | 689.369          | 342.245          | 359.210          | 381.672          |
| Tempo de Contribuição                  | 246.550                             | 268.921          | 289.299          | 245.409          | 267.379          | 287.508          | 1.141            | 1.542            | 1.791            |
| Idade                                  | 519.218                             | 551.878          | 602.721          | 192.394          | 215.397          | 243.576          | 326.824          | 336.481          | 359.145          |
| Invalidez                              | 135.211                             | 195.451          | 179.021          | 120.931          | 174.264          | 158.285          | 14.280           | 21.187           | 20.736           |
| Pensão por Morte                       | 359.186                             | 367.695          | 380.042          | 238.687          | 242.574          | 251.217          | 120.499          | 125.121          | 128.825          |
| Auxílios                               | 1.841.460                           | 1.825.156        | 1.733.877        | 1.630.788        | 1.607.915        | 1.543.094        | 210.672          | 217.241          | 190.783          |
| Doença                                 | 1.825.508                           | 1.806.727        | 1.713.115        | 1.617.559        | 1.592.345        | 1.525.083        | 207.949          | 214.382          | 188.032          |
| Reclusão                               | 11.847                              | 13.255           | 16.128           | 10.431           | 11.837           | 14.639           | 1.416            | 1.418            | 1.489            |
| Acidente                               | 4.105                               | 5.174            | 4.634            | 2.798            | 3.733            | 3.372            | 1.307            | 1.441            | 1.262            |
| Salário-Maternidade                    | 453.140                             | 497.031          | 569.891          | 125.268          | 166.205          | 213.506          | 327.872          | 330.826          | 356.385          |
| Outros                                 | 7                                   | 4                | 4                | 7                | 4                | 4                | -                | -                | -                |
| Abono de Permanência                   | 7                                   | 4                | 4                | 7                | 4                | 4                | -                | -                | -                |
| Vantagem de Servidor                   | -                                   | -                | -                | -                | -                | -                | -                | -                | -                |
| <b>Acidentários</b>                    | <b>291.442</b>                      | <b>377.001</b>   | <b>353.369</b>   | <b>276.389</b>   | <b>356.344</b>   | <b>326.344</b>   | <b>15.053</b>    | <b>20.657</b>    | <b>27.025</b>    |
| Aposentadoria por Invalidez            | 4.495                               | 7.839            | 8.940            | 4.348            | 7.469            | 8.327            | 147              | 370              | 613              |
| Pensão por Morte                       | 1.435                               | 1.127            | 850              | 1.403            | 1.086            | 827              | 32               | 41               | 23               |
| Auxílios                               | 285.512                             | 368.035          | 343.579          | 270.638          | 347.789          | 317.190          | 14.874           | 20.246           | 26.389           |
| Doença                                 | 274.946                             | 356.336          | 329.914          | 260.323          | 336.434          | 304.117          | 14.623           | 19.902           | 25.797           |
| Acidente                               | 10.395                              | 11.538           | 13.472           | 10.144           | 11.194           | 12.880           | 251              | 344              | 592              |
| Suplementar                            | 171                                 | 161              | 193              | 171              | 161              | 193              | -                | -                | -                |
| <b>BENEF. ASSISTENCIAIS</b>            | <b>327.045</b>                      | <b>377.826</b>   | <b>362.574</b>   | <b>327.044</b>   | <b>377.825</b>   | <b>362.574</b>   | <b>1</b>         | <b>1</b>         | <b>-</b>         |
| Amparos Assistenciais                  | 326.497                             | 377.314          | 362.085          | 326.497          | 377.314          | 362.085          | -                | -                | -                |
| Portador de Deficiência                | 145.245                             | 178.900          | 166.924          | 145.245          | 178.900          | 166.924          | -                | -                | -                |
| Idoso                                  | 181.252                             | 198.414          | 195.161          | 181.252          | 198.414          | 195.161          | -                | -                | -                |
| Pensão Mensal Vitalícia Rendas Mensais | 536                                 | 502              | 484              | 536              | 502              | 484              | -                | -                | -                |
| Vitalícias                             | 12                                  | 10               | 5                | 11               | 9                | 5                | 1                | 1                | -                |
| Invalidez                              | 10                                  | 9                | 5                | 9                | 8                | 5                | 1                | 1                | -                |
| Idade                                  | 2                                   | 1                | -                | 2                | 1                | -                | -                | -                | -                |
| <b>ENCARGOS PREV UNIÃO - EPU</b>       | <b>92</b>                           | <b>881</b>       | <b>3.111</b>     | <b>92</b>        | <b>881</b>       | <b>3.111</b>     | <b>-</b>         | <b>-</b>         | <b>-</b>         |

FONTE: DATAPREV, SUB. SÍNTESE.

<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=978>, acesso em 01/08/2011.

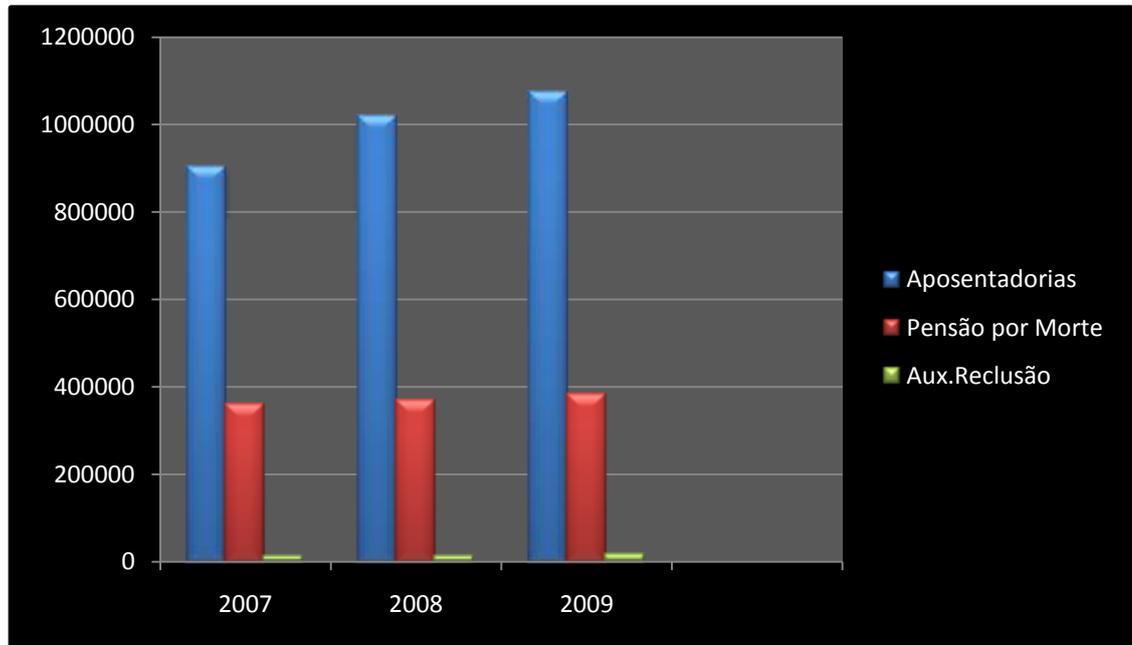
## A.2 - Valor de benefícios concedidos, por clientela, segundo os grupos de espécies - 2007/2009

| GRUPOS DE ESPÉCIES               | VALOR DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (R\$ Mil) |                  |                  |                  |                  |                  |                |                |                |
|----------------------------------|--|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|----------------|----------------|----------------|
|                                  | Total                                    |                  |                  | Clientela        |                  |                  |                |                |                |
|                                  |  |                  |                  | Urbana           |                  |                  | Rural          |                |                |
|                                  | 2007                                     | 2008             | 2009             | 2007             | 2008             | 2009             | 2007           | 2008           | 2009           |
| <b>TOTAL</b>                     | <b>2.565.615</b>                         | <b>2.939.610</b> | <b>3.183.823</b> | <b>2.185.672</b> | <b>2.506.754</b> | <b>2.682.424</b> | <b>379.943</b> | <b>432.856</b> | <b>501.399</b> |
| <b>BENEFÍCIOS DO RGPS</b>        | <b>2.442.973</b>                         | <b>2.783.626</b> | <b>3.013.327</b> | <b>2.063.031</b> | <b>2.350.771</b> | <b>2.511.929</b> | <b>379.942</b> | <b>432.855</b> | <b>501.399</b> |
| Previdenciários                  | <b>2.236.973</b>                         | <b>2.501.719</b> | <b>2.730.310</b> | <b>1.862.682</b> | <b>2.077.290</b> | <b>2.241.249</b> | <b>374.291</b> | <b>424.428</b> | <b>489.062</b> |
| Aposentadorias                   | 596.705                                  | 731.805          | 823.175          | 468.306          | 583.668          | 646.340          | 128.399        | 148.137        | 176.836        |
| Tempo de Contribuição            | 264.766                                  | 305.006          | 344.863          | 264.154          | 304.177          | 343.846          | 613            | 828            | 1.017          |
| Idade                            | 234.711                                  | 274.409          | 329.389          | 112.278          | 135.786          | 163.160          | 122.433        | 138.623        | 166.229        |
| Invalidez                        | 97.228                                   | 152.390          | 148.923          | 91.875           | 143.705          | 139.333          | 5.353          | 8.686          | 9.590          |
| Pensão por Morte                 | 228.586                                  | 250.140          | 282.393          | 183.323          | 198.520          | 222.666          | 45.263         | 51.620         | 59.727         |
| Auxílios                         | 1.226.716                                | 1.293.061        | 1.331.660        | 1.148.515        | 1.204.273        | 1.243.830        | 78.202         | 88.788         | 87.830         |
| Doença                           | 1.219.020                                | 1.283.802        | 1.319.977        | 1.141.627        | 1.195.921        | 1.233.169        | 77.393         | 87.881         | 86.808         |
| Reclusão                         | 6.210                                    | 7.232            | 9.656            | 5.646            | 6.621            | 8.927            | 565            | 611            | 729            |
| Acidente                         | 1.486                                    | 2.026            | 2.027            | 1.242            | 1.731            | 1.733            | 244            | 296            | 294            |
| Salário-Maternidade              | 184.961                                  | 226.712          | 293.079          | 62.534           | 90.828           | 128.410          | 122.427        | 135.884        | 164.669        |
| Outros                           | 4  | 1                | 3                | 4                | 1                | 3                | -              | -              | -              |
| Abono de Permanência             | 4  | 1                | 3                | 4                | 1                | 3                | -              | -              | -              |
| Vantagem de Servidor             | -  | -                | -                | -                | -                | -                | -              | -              | -              |
| <b>Acidentários</b>              | <b>206.000</b>                           | <b>281.907</b>   | <b>283.017</b>   | <b>200.349</b>   | <b>273.480</b>   | <b>270.680</b>   | <b>5.652</b>   | <b>8.427</b>   | <b>12.337</b>  |
| Aposentadoria por Invalidez      | 4.468                                    | 8.052            | 9.258            | 4.412            | 7.898            | 8.973            | 56             | 155            | 286            |
| Pensão por Morte                 | 1.325                                    | 1.112            | 899              | 1.307            | 1.088            | 884              | 18             | 24             | 15             |
| Auxílios                         | 200.208                                  | 272.743          | 272.860          | 194.631          | 264.495          | 260.823          | 5.577          | 8.248          | 12.037         |
| Doença                           | 193.442                                  | 265.418          | 263.085          | 187.913          | 257.242          | 251.189          | 5.529          | 8.176          | 11.896         |
| Acidente                         | 6.717                                    | 7.292            | 9.724            | 6.669            | 7.220            | 9.583            | 48             | 72             | 141            |
| Suplementar                      | 49                                       | 32               | 51               | 49               | 32               | 51               | -              | -              | -              |
| <b>BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS</b>  | <b>122.459</b>                           | <b>155.181</b>   | <b>167.534</b>   | <b>122.458</b>   | <b>155.181</b>   | <b>167.534</b>   | <b>0</b>       | <b>0</b>       | <b>-</b>       |
| Amparos Assistenciais            | 122.055                                  | 154.767          | 167.085          | 122.055          | 154.767          | 167.085          | -              | -              | -              |
| Portador de Deficiência          | 54.363                                   | 73.364           | 77.068           | 54.363           | 73.364           | 77.068           | -              | -              | -              |
| Idoso                            | 67.693                                   | 81.403           | 90.018           | 67.693           | 81.403           | 90.018           | -              | -              | -              |
| Pensão Mensal Vitalícia          | 399                                      | 411              | 447              | 399              | 411              | 447              | -              | -              | -              |
| Rendas Mensais Vitalícias        | 4  | 4                | 2                | 4                | 3                | 2                | 0              | 0              | -              |
| Invalidez                        | 4  | 3                | 2                | 3                | 3                | 2                | 0              | 0              | -              |
| Idade                            | 1  | 0                | -                | 1                | 0                | -                | -              | -              | -              |
| <b>ENCARGOS PREV UNIÃO - EPU</b> | <b>183</b>                               | <b>802</b>       | <b>2.961</b>     | <b>183</b>       | <b>802</b>       | <b>2.961</b>     | <b>-</b>       | <b>-</b>       | <b>-</b>       |

FONTE: DATAPREV, SUB, SÍNTESE.

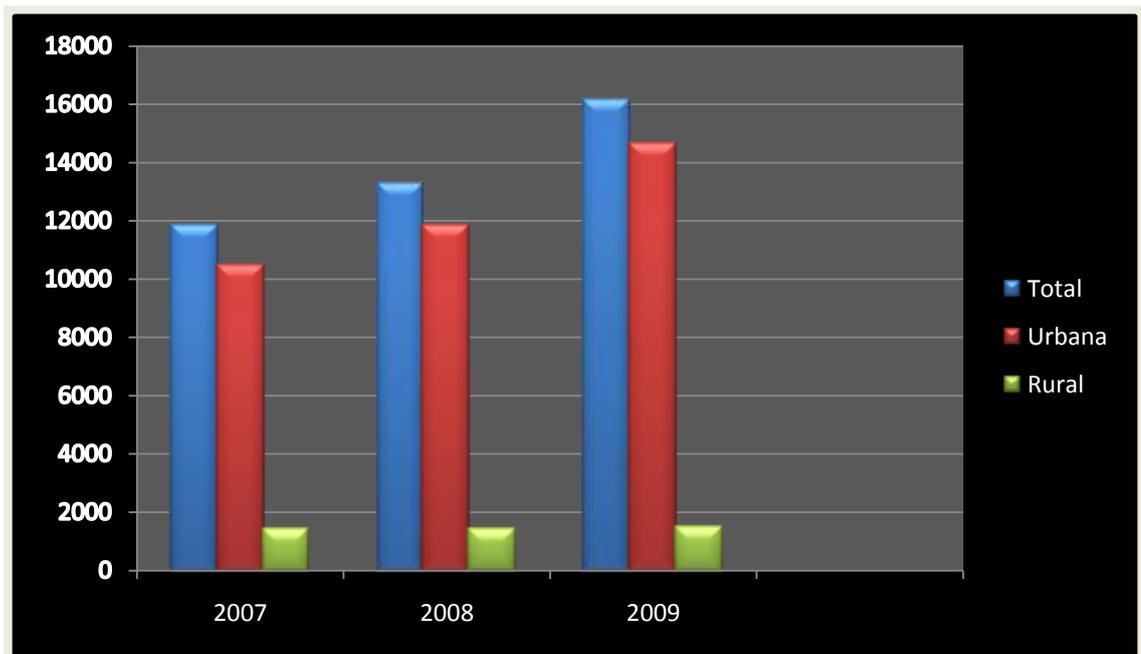
Disponível em <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=978>, acesso em 01/08/2011.

## GRAFICOS



I - Concessões de benefícios aposentadorias (Contribuição, Idade e Invalidez), Pensão por Morte e Auxílio-reclusão – 2007 – 2008 e 2009

Fonte: Dataprev, Sub, Síntese, disponível em [HTTP://www.mpas.gov.br](http://www.mpas.gov.br)



II - Total de concessões de auxílio-reclusão por ano e por clientela urbana e rural.

Fonte: Dataprev,Sub,Sintese, disponível em <http://www.previdenciasocial.gov.br>, acesso em 24/01/2011.

## ANEXO - B

| <b>DEZEMBRO 2008</b>  |         |                            |        |                               |        |
|---|---------|----------------------------|--------|-------------------------------|--------|
| <b>Regime Fechado</b>   |         | <b>Regime Semiaberto</b>   |        | <b>Regime Aberto</b>          |        |
| Homens:   | 157.089 | Homens:                    | 60.183 | Homens:                       | 18.911 |
| Mulheres  | 9.299   | Mulheres                   | 3.626  | Mulheres                      | 1.631  |
| Total:  | 166.388 | Total:                     | 63.809 | Total:                        | 20.542 |
| <b>Provisório</b>   |         | <b>Medida de Segurança</b> |        | <b>Total Estabelecimentos</b> |        |
| Homens:   | 132.404 | Homens:                    | 3.297  | <b>1.735</b>                  |        |
| Mulheres  | 6.535   | Mulheres                   | 513    |                               |        |
| Total:  | 138.939 | Total:                     | 3.810  |                               |        |
| <b>População do Sistema Penitenciário: 393.488</b>                                |         |                            |        |                               |        |
| <b>Vagas do Sistema Penitenciário: 296.428</b>                                    |         |                            |        |                               |        |
| <b>Secretaria de Segurança Pública: 57.731</b>                                    |         |                            |        |                               |        |
| <b>Pop. Prisional Nacional Masculina: 422.565 Feminina: 28.654 Total: 451.219</b> |         |                            |        |                               |        |

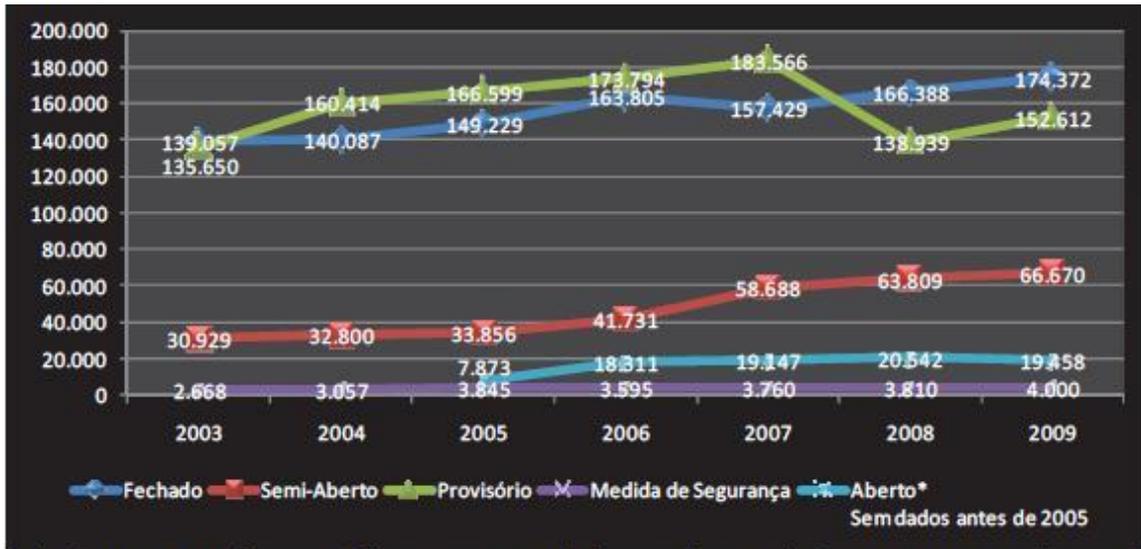
População Carcerária Brasileira – Dados Consolidados em Dezembro de 2008

Fonte: <http://www.mj.gov.br/.../dadosconsolidadosdapopulacaocarceraria2010>, acesso em 10/02/2011

| <b>DEZEMBRO 2009</b>  |         |                            |        |                               |        |
|---|---------|----------------------------|--------|-------------------------------|--------|
| <b>Regime Fechado</b>   |         | <b>Regime Semiaberto</b>   |        | <b>Regime Aberto</b>          |        |
| Homens:   | 164.685 | Homens:                    | 62.822 | Homens:                       | 17.910 |
| Mulheres  | 9.687   | Mulheres                   | 3.848  | Mulheres                      | 1.548  |
| Total:  | 174.372 | Total:                     | 66.670 | Total:                        | 19.458 |
| <b>Provisório</b>   |         | <b>Medida de Segurança</b> |        | <b>Total Estabelecimentos</b> |        |
| Homens:   | 143.941 | Homens:                    | 3.462  | <b>1806</b>                   |        |
| Mulheres  | 8.671   | Mulheres                   | 538    |                               |        |
| Total:  | 152.612 | Total:                     | 4.000  |                               |        |
| <b>População do Sistema Penitenciário: 417.112</b>                                |         |                            |        |                               |        |
| <b>Vagas do Sistema Penitenciário: 294.684</b>                                    |         |                            |        |                               |        |
| <b>Secretaria de Segurança Pública: 56.514</b>                                    |         |                            |        |                               |        |
| <b>Pop. Prisional Nacional Masculina: 442.225 Feminina: 31.401 Total: 473.626</b> |         |                            |        |                               |        |

População Carcerária Brasileira – Dados Consolidados em Dezembro de 2009

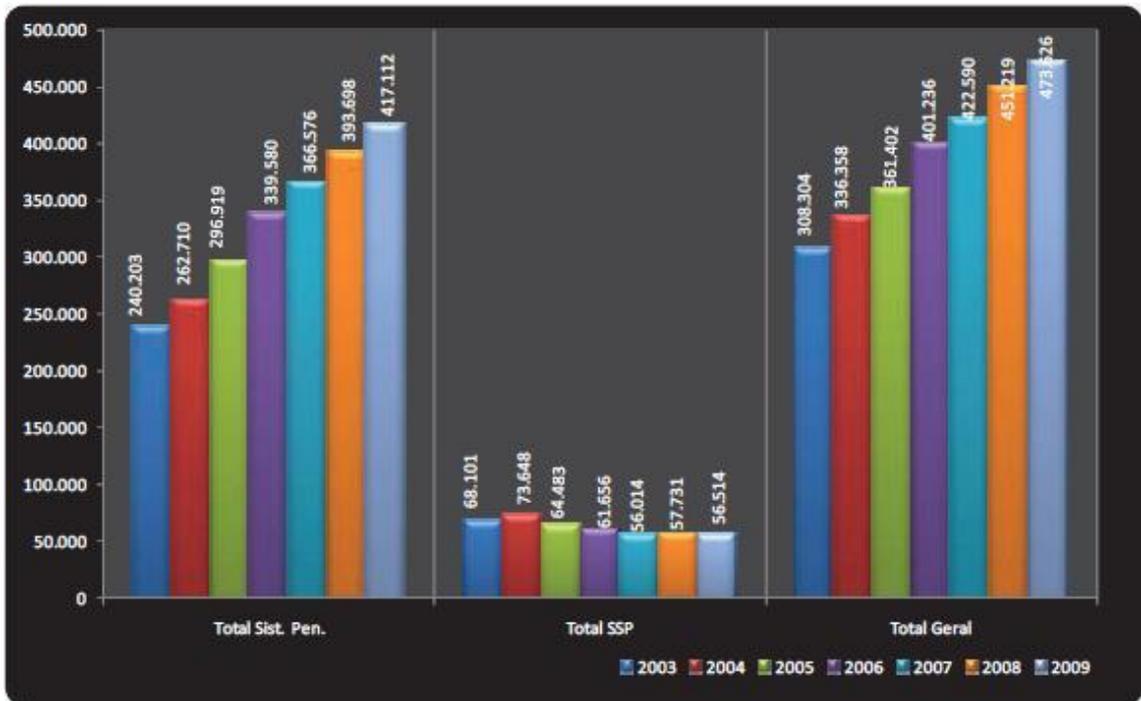
Fonte: <http://www.mj.gov.br/.../dadosconsolidadosdapopulacaocarceraria2010>, acesso em 10/02/2011



Dados de 2008 e 2009 têm como referência apenas a população carcerária custodiada no Sistema Penitenciário. Isto decorre da falta de indicadores precisos acerca da situação jurídica dos presos em unidades policiais.

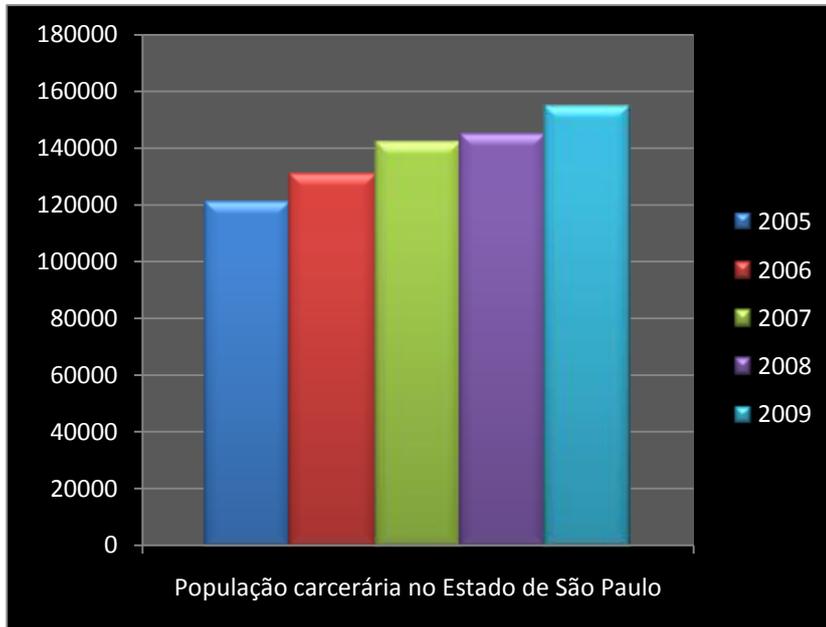
III - Evolução da população carcerária por regime prisional

Fonte: <http://www.mj.gov.br/.../dadosconsolidadosdapopulacaocarceraria2010>, acesso em 10/02/2011



IV - Evolução população prisional no Sistema Penitenciário e em Secretarias de Segurança de 2003 a 2009

Fonte: <http://www.mj.gov.br/.../dadosconsolidadosdapopulacaocarceraria2010>, acesso em 10/02/2011

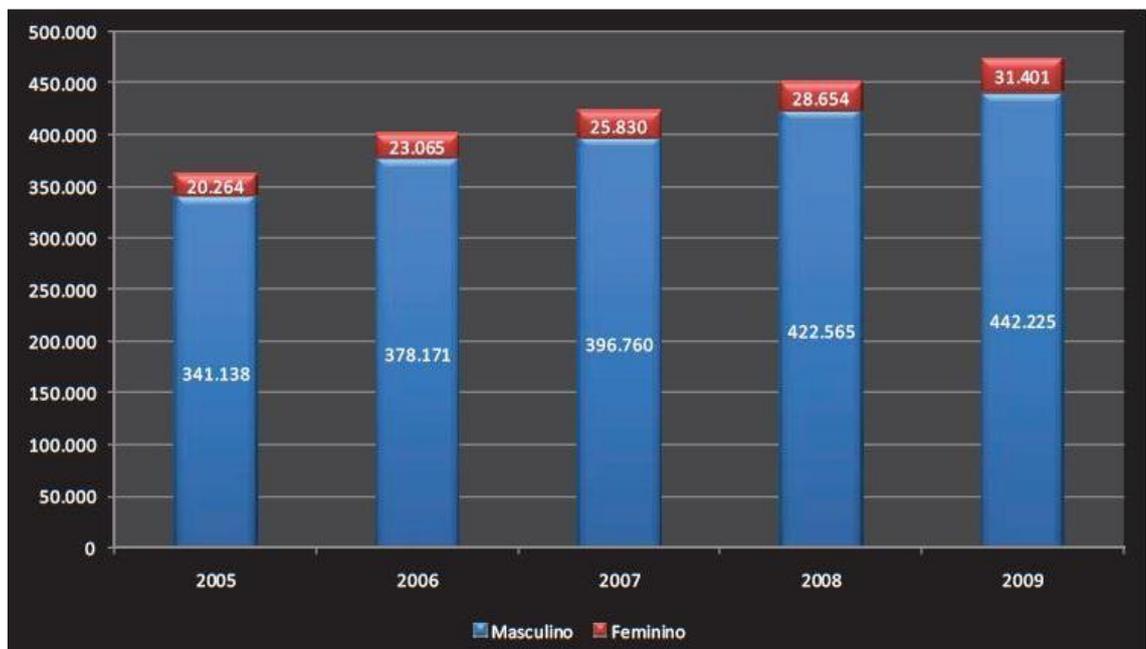


V - Evolução da População Carcerária no Estado de São Paulo de 2005 a 2009

Fonte: Sistema Penitenciário No Brasil – Dados Consolidados

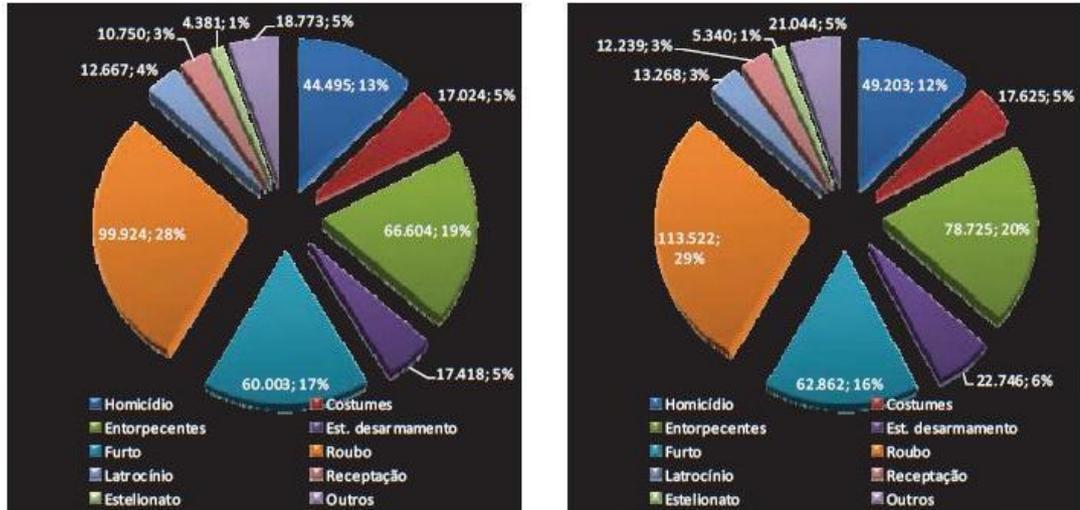
Disponível em

Fonte: <http://www.mj.gov.br/.../dadosconsolidadosdapopulacaocarceraria2010>, acesso em 10/02/2011



VI - Evolução da população carcerária brasileira de 2005 a 2009

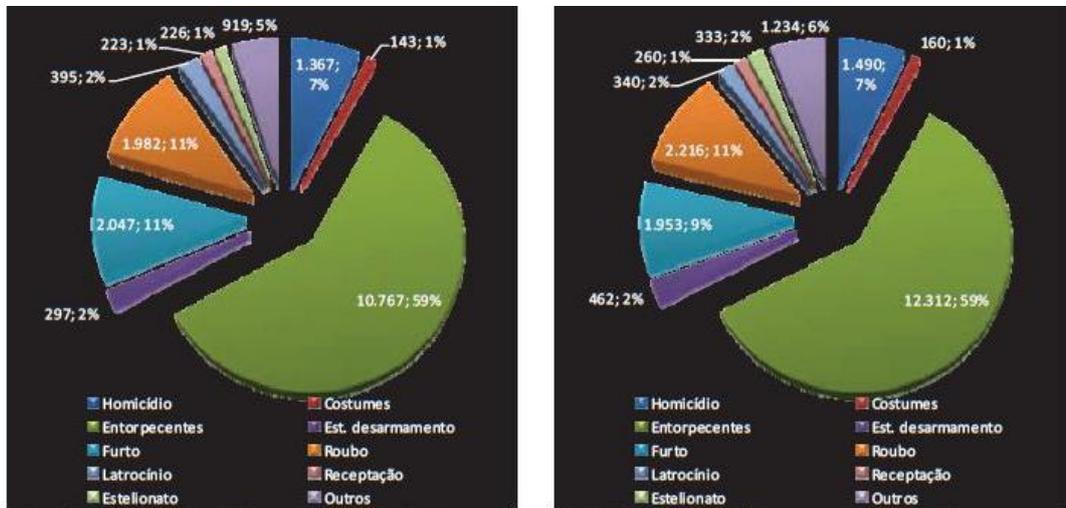
Fonte: <http://www.mj.gov.br/.../dadosconsolidadosdapopulacaocarceraria2010>, acesso em 10/02/2011



<sup>10</sup>Os dados referem-se apenas à população carcerária custodiada no sistema penitenciário. Estão excluídos do gráfico os presos em unidades policiais.  
<sup>20</sup>O somatório dos indicadores constantes nos gráficos acima não coincidem com o total de presos custodiados no sistema penitenciário em 2008 e 2009. Essa divergência decorre de inconsistências no preenchimento dos dados pelas Unidades da Federação.

VII - População Carcerária Masculina por Tipificação Penal

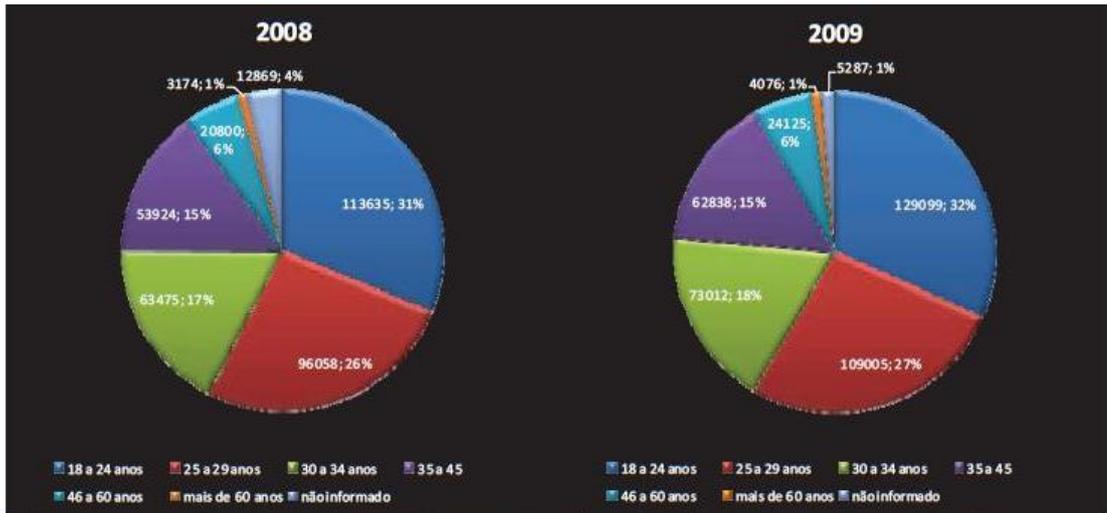
Fonte: <http://www.mj.gov.br/.../dadosconsolidadosdapopulacaocarceraria2010>, acesso em 10/02/2011



<sup>10</sup>Os dados referem-se apenas à população carcerária custodiada no sistema penitenciário. Estão excluídos do gráfico os presos em unidades policiais.  
<sup>20</sup>O somatório dos indicadores constantes nos gráficos acima não coincidem com o total de presos custodiados no sistema penitenciário em 2008 e 2009. Essa divergência decorre de inconsistências no preenchimento dos dados pelas Unidades da Federação.

VIII - População carcerária feminina por tipificação penal

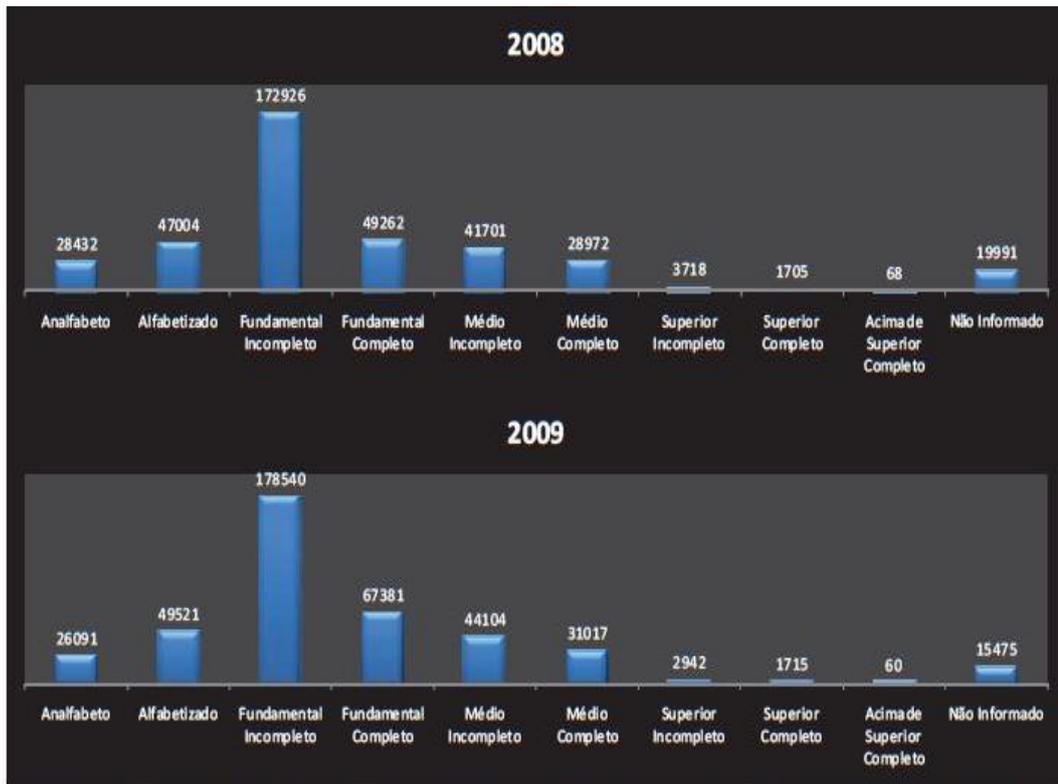
Fonte: <http://www.mj.gov.br/.../dadosconsolidadosdapopulacaocarceraria2010>, acesso em 10/02/2011



<sup>10</sup>Os dados referem-se apenas à população carcerária custodiada no sistema penitenciário. Estão excluídos do gráfico os presos em unidades policiais.  
<sup>20</sup>O somatório dos indicadores constantes nos gráficos acima não coincidem com o total de presos custodiados no sistema penitenciário em 2008 e 2009. Essa divergência decorre de inconsistências no preenchimento dos dados pelas Unidades da Federação.

IX - População carcerária por faixa etária

Fonte: <http://www.mj.gov.br/.../dadosconsolidadosdapopulacaocarceraria2010>, acesso em 10/02/2011



<sup>10</sup>Os dados referem-se apenas à população carcerária custodiada no sistema penitenciário. Estão excluídos do gráfico os presos em unidades policiais (SSP).  
<sup>20</sup>O somatório dos indicadores constantes nos gráficos acima não coincidem com o total de presos custodiados no sistema penitenciário em 2008 e 2009. Essa divergência decorre de inconsistências no preenchimento dos dados pelas Unidades da Federação.

X – População carcerária custodiada no Sistema Penitenciário Nacional por nível de escolaridade.

Fonte: <http://www.mj.gov.br/.../dadosconsolidadosdapopulacaocarceraria2010>, acesso em 10/02/2011